



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

RANIER COSTA CARDOSO

RACISMO NA MAGISTRATURA:
Violação da dignidade humana das pessoas negras e do Estado Democrático de Direito.

BRASÍLIA – DF
2025

RANIER COSTA CARDOSO

RACISMO NA MAGISTRATURA:

Violação da dignidade humana das pessoas negras e do Estado Democrático de Direito.

Monografia de conclusão do curso da Faculdade de Direito
da Universidade de Brasília apresentada como requisito
para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Benjamin Xavier de Paula

BRASÍLIA - DF

2025

RANIER COSTA CARDOSO

RACISMO NA MAGISTRATURA:

Violação da dignidade humana das pessoas negras e do Estado Democrático de Direito.

Monografia de conclusão do curso da Faculdade de Direito
da Universidade de Brasília apresentada como requisito
para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Benjamin Xavier de Paula

Aprovado em: 10 de julho de 2025

Banca examinadora

Presidente: Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula

Avaliador(a) 1: Prof^ª. Dr^ª. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Avaliador(a) 2: Prof. Dr. Pedro Barbosa

Avaliador(a) 3: Me. Mariane Carolina Gomes da Silva Rocha

Avaliador(a) suplente: Prof^ª. Dr^ª. Vanilda Honória dos Santos

EPÍGRAFE

“A mudança não virá se esperarmos por outra pessoa ou outros tempos. Nós somos aqueles por quem estávamos esperando. Nós somos a mudança que procuramos. ”

Barack Obama

AGRADECIMENTOS

Sempre parti da premissa de que a marcha degradada compromete a causa mais nobre, assim como não há movimento condigno se o intento é torpe. Da mesma forma, compreendi que se os fins justificam os meios é porque o sentido já se perdeu no começo. Desse modo, aceitei os desafios do meu caminho sem negociar e sem considerar atalhos. Vivi até este momento com verdade, coerência, hombridade, persistência, resiliência, amor e fé. Lutei e venci com honra.

Ao longo da árdua jornada que me trouxe até aqui contei com o apoio de diversas pessoas e nos mais diversos modos e sentidos. Mas antes delas e para além delas, meu começo, meio e fim pertencem a Deus. Por isso, agradeço inicialmente ao meu Criador e Pai celestial pela oportunidade da vida e correspondente missão que a mim confiou.

Agradeço ao meu pai, Sebastião Meira Cardoso (*in memoriam*), idealizador maior e fomentador sobremaneira desta graduação que agora conquisto. Que grande honra é para mim ter como primeiro, maior e inabalável fã o meu amado pai.

Agradeço ao ventre de amor que me conduziu para esta existência, minha mãe Leila Maria da Costa Cardoso. Um exemplo inatacável de ser humano e de mulher; por muitas vezes a razão de eu ainda acreditar...

Agradeço ao meu irmão, Tiago Costa Cardoso, por ser apoio e lembrança viva de que a origem que tivemos e os desafios que enfrentamos jamais serão justificativas de eventuais fracassos, mas a prova incontestável de que, para além destes desafios, nós prevalecemos e triunfamos – heróicos, determinados e abençoados que somos.

Agradeço a minha tia Maria Santa (*in memoriam*), pelas incontáveis e indelévels vezes em que esteve ao meu lado, generosamente me concedendo um apoio indispensável para hoje alcançar a conclusão deste curso. Igualmente, agradeço minha avó Marieta (*in memoriam*) pelos ensinamentos de valor incomensurável a mim transferidos.

Agradeço a minha companheira Bianca D'Aléssio, por todo o apoio que amorosamente me concedeu nos últimos anos de graduação. Sua presença foi fonte de descanso e revigoramento do meu espírito.

Agradeço aos meus padrinhos, Marizete e João Batista, e aos meus avós de coração Nilza e Dete. A ajuda que um dia me ofereceram jamais foi esquecida – e jamais será. Nesta singela passagem traço minha expressão de gratidão e amor por vocês.

Agradeço, com especial carinho, aos meus tios Fátima e João Batista, pela acolhida de anos atrás, tão importante para minha ambientação numa cidade desconhecida, grande e, por vezes, hostil. Vocês foram fundamentais. Da mesma forma, agradeço a minha tia Rosa pelo carinho maternal, fazendo de Brasília um ambiente mais familiar. Agradeço também ao meu tio Matheus pelo apoio pontual nesta jornada.

Agradeço ao meu orientador e amigo, Dr. Benjamim Xavier de Paula. Sua vida é um livro que inspira e ensina.

Agradeço a todos os familiares e amigos que, direta e indiretamente – seja por palavras, ações ou orações – ombrearam comigo esta jornada.

Por fim, meus agradecimentos a todo o corpo docente e técnico da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – sem dúvidas, o melhor curso de Direito do país.

Deus abençoe minha profissão e o meu futuro!

RESUMO

Este trabalho é vinculado aos Projetos de Pesquisa "50 anos de pesquisa sobre negritude, racismo e antirracismo na pós-graduação em Direito no Brasil", do prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula, e ambos vinculados ao Projeto de Pesquisa "A presença das mulheres na educação jurídica numa perspectiva de gênero e raça", coordenado pela profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, desenvolvidos no programa de pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB). Seu objetivo é tratar do racismo que estrutura a magistratura brasileira e como sua incidência afeta o Estado Democrático de Direito. Através do método qualitativo será demonstrado que a magistratura, quando sucumbe ao viés racista em seus despachos, decisões e sentenças, compromete a efetividade do Estado Democrático de Direito, uma vez que compromete direitos e garantias individuais fundamentais proclamados na Constituição da República, em especial a liberdade, igualdade, e, por consequência, a dignidade da pessoa humana. Ainda, esta análise se dará dentro do escopo da Justiça Penal e seus diplomas legais, já que é na esfera penal que o racismo mais intensamente se manifesta no Poder Judiciário. Assim, veremos que o racismo institucional vitima majoritariamente a população negra.

Palavras chaves: Racismo. Racismo estrutural. Racismo institucional. Decisões Judiciais. Estado Democrático de Direito. Direito Penal. Direito Processo Penal. Liberdade. Igualdade. Dignidade Humana.

ABSTRACT

This work is linked to the research project "50 years of research on Blackness, racism, and anti-racism in postgraduate law programs in Brazil," led by Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula, and both are linked to the research project "The presence of women in legal education from a gender and race perspective," coordinated by Prof. Dr. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, developed in the postgraduate law program at the University of Brasília School of Law (PPGD/UnB). Its objective is to address the racism that structures the Brazilian judiciary and how its incidence affects the democratic rule of law. Through qualitative methods, it will be demonstrated that the judiciary, when succumbs to racist bias in its rulings, decisions, and sentences, compromises the effectiveness of the democratic rule of law, since it undermines fundamental individual rights and guarantees proclaimed in the Constitution of the Republic, especially freedom, equality, and, consequently, human dignity. However, this analysis will be conducted within the scope of criminal justice and its legal instruments, since it is in the criminal sphere that racism manifests itself most intensely within the Judiciary. Thus, we will see that institutional racism primarily affects the Black population.

Keywords: Racism. Structural racism. Institutional racism. Judicial decisions. Democratic rule of law. Criminal law. Criminal procedure law. Freedom. Equality. Human dignity.

LISTA DE SIGLAS

ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ADIs	Ações Diretas de Inconstitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ART	Artigo
CC	Código Civil
CESec	Centro de Estudos de Segurança e Cidadania
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONDEGE	Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais
CPC	Código de Processo Civil
DP	Direito Penal
DPP	Direito Processual Penal
EDD	Estado Democrático de Direito
EUA	Estados Unidos da América
HC	Habeas Corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ODH	Observatório dos Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. O RACISMO NA SOCIEDADE E NO DIREITO.....	14
2.1. Contexto histórico da desigualdade socioeconômica e seu papel como parte do efeito e da causa do racismo no Brasil.....	17
2.2 Racismo estrutural e institucional no Brasil.....	20
2.2.1 O racismo no direito	24
2.2.2 O racismo no Direito Penal	25
2.2.3 Manifestações históricas do racismo estrutural no Código Penal e no Código de Processo Penal.....	26
2.2.4 Dosimetria da pena como expressão do racismo estrutural na Justiça Penal.....	29
3. O RACISMO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	32
3.1 O racismo como óbice à liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito	32
3.2 A ineficácia do Estado Democrático de Direito em função do racismo	35
4. O RACISMO NA MAGISTRATURA	38
4.1 A magistratura como principal executora do racismo estrutural no Direito	39
4.2 Fatores que fomentam o racismo institucional na magistratura	41
4.3 Formas de enfrentamento ao racismo na magistratura.....	49
4.4 Políticas antirracistas na magistratura: instrumentos para uma justiça inclusiva e igualitária	50
4.5 O juiz de garantias e a sua importância no combate ao racismo estrutural na magistratura.....	54
4.6 Avanços legais e jurisprudenciais de enfrentamento ao racismo.....	56
4.7 Instrumentos institucionais para o enfrentamento do racismo na magistratura brasileira.....	59
4.8 Um contraponto aos avanços legais e institucionais no combate ao racismo	60
5. CONCLUSÃO	63
Referências	65

1 INTRODUÇÃO

No Brasil é recorrente a percepção de que para a Justiça o crime tem cor e para o negro a Justiça também, onde o preto no branco advindo da caneta do juiz muitas vezes acaba representando o branco sobre o preto.

No afã de explicar as diferenças étnico-raciais no universo do crime, surgiram ao longo do tempo estudos dos mais diversos campos do conhecimento, sendo o tema objeto de escrutínio da antropologia, sociologia, psicologia, ciência biológica, entre outras. Mas na atualidade é o próprio Direito que, objetivamente, nos dá uma segura direção sobre esta questão, na medida em que aponta o crime por trás do crime.

O racismo compõe em larga medida a explicação para que 70 % dos presos no sistema carcerário brasileiro sejam negros - conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 -, em boa parte graças a um processo penal permeado de discriminação, bem como, um Código Penal racista que protege e preconiza o patrimônio branco acima de qualquer outro valor humano, tais como a liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Os direitos e garantias fundamentais, com destaque para a liberdade e a igualdade em sua íntima relação com a dignidade da pessoa humana são os pilares que fundamentam o Estado Democrático de Direito, não sendo possível falar de democracia ou justiça sem partir do princípio de que todos são iguais em direitos e obrigações e livres para serem e viverem de acordo com o seu próprio projeto de vida.

Nesse sentido, o racismo enquanto fenômeno social que atinge negativamente a maior parcela da população brasileira, revela-se no direito processual penal pelas mãos de seus operadores. Mesmo que a liberdade e a igualdade sejam constituintes do direito penal material, sua eficácia é comprometida, o que fere a estrutura básica fundante do Estado Democrático de Direito.

O objetivo deste trabalho é demonstrar que o racismo está presente na magistratura e que esse fato causa uma deficiência estrutural no Estado Democrático de Direito, uma vez que a liberdade e a igualdade enquanto direitos fundamentais e componentes da dignidade da pessoa humana não se concretizam nos ditames processuais e procedimentais que ocorrem sob a direção da magistratura, resultando em danos jurídicos e humanos às pessoas negras.

Quando o racismo se manifesta na magistratura, priva-se na Justiça o efetivo direito à justiça em função da cor daquele que a pleiteia. No instante em que os efeitos do racismo estrutural e institucional alcançam a magistratura, revelando-se, principalmente no ofício do Juiz e na feitura da sentença – enquanto ato final de efetivação de direitos – o jurisdicionado

negro carece da isonomia necessária para se saber se lhe assiste razão ou culpa perante a Justiça, o que não raro retira-lhe a presunção de inocência, o entendimento do *in dubio pro reo*, contraditório, devido processo legal e tantas outras garantias constitucionais e processuais que se vinculam à liberdade e à igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

Certamente, o crime não é um evento exclusivamente negro, mas a magistratura é uma função predominantemente branca, e isso por si só já justificaria uma tratativa a respeito do racismo nesse âmbito jurídico, ainda que sem a pretensão de se exaurir o tema neste trabalho.

Utilizando-se da metodologia qualitativa, neste material será usada a classificação dada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), adotando o conceito de negro como conjunto de pessoas incluídas nas categorias de pretas e pardas.

No capítulo 2 será tratado o racismo em seu aspecto estrutural e institucional no Brasil e seu vínculo com a desigualdade socioeconômica. Será feita uma análise de como o racismo estrutural e institucional atinge o Código Penal e o Código de Processo Penal, observando sua historicidade e aplicabilidade sob o aspecto racista. Bem como, veremos as consequências do racismo para o Estado Democrático de Direito.

No capítulo 3 será tratado o racismo na magistratura, formas de enfrentamento ao racismo nesta instituição jurídica e os avanços legais e jurisprudenciais adotados para se combater o racismo de modo geral.

Por fim, na conclusão, objetivar-se-á ter sido demonstrado que existe racismo na magistratura e que esse racismo afeta a eficácia da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, comprometendo o Estado Democrático de Direito.

Para fins de contextualização deste trabalho e da predileção do tema pelo discente, destaca-se a disciplina Direito, Racismo e Negritude, ministrada pelo professor Dr. Benjamim Xavier de Paula no âmbito das disciplinas PAD (Atualização e Prática em Direito) da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. O conteúdo da disciplina tornou-se indelével, não somente pela relevância do tema, pela riqueza do conteúdo, mas também pelo fato de a maior parte dos autores trabalhados em sala – a maioria negros – nunca terem sido trabalhados em outras disciplinas já cursadas na graduação, em que pese poderem ter sido tratados em grupos de estudos específicos. O impacto intelectual e emocional gerado pelo conteúdo programático da mencionada disciplina reverberou na escolha da magistratura como ponto fulcral de análise do racismo. Sendo uma tarefa hercúlea, revelou-se também inescusável.

Crucial também informar que este trabalho é vinculado aos Projetos de Pesquisa "50 anos de pesquisa sobre negritude, racismo e antirracismo na pós-graduação em Direito no Brasil", do prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula, e ambos vinculados ao Projeto de Pesquisa "A presença das mulheres na educação jurídica numa perspectiva de gênero e raça", coordenado pela profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, desenvolvidos no programa de pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB).

2 O RACISMO NA SOCIEDADE E NO DIREITO

Preliminarmente é preciso delimitarmos um sentido para o termo raça, para que assim possamos entender melhor o alcance do que chamamos de racismo. Nessa linha:

Há grandes controvérsias sobre o termo raça, mas, o que se pode dizer, é que seu significado sempre esteve ligado, de alguma forma, ao ato de estabelecer classificações. O sentido de raça está atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizada. Assim, por trás do termo raça sempre há conflito, contingência, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico (Almeida, 2018, p. 24).

A raça, em função de sua historicidade, opera graças a dois elementos fundamentais e complementares: a) como característica biológica, onde traços físicos, como cor de pele, definem a identidade racial; b) como características étnico-cultural, onde origem geográfica, língua, religião e costumes definem essa identidade. A partir do século XX, com contribuições importantes da antropologia, e com o exemplo do genocídio nazista da Segunda Guerra Mundial, destaca-se o pensamento de que a raça é um elemento essencialmente político, sendo determinante o aspecto socioantropológico. (Almeida, 2018, p.24)

Em complemento:

Não existem diferenças biológicas tampouco culturais que justifiquem um tratamento discriminatório entre as pessoas. O fato é que a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários (Almeida, 2018, p.31).

Já em relação ao termo racismo, este pode ser definido como:

Uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (Almeida, 2018, p.25).

O racismo é um problema social complexo, mundial e com raízes tão antigas quanto as próprias sociedades, sendo que em termos gerais pode-se colocar o racismo como a ideia de superioridade étnico-racial de um grupo humano sobre os demais: “O racismo é um sistema que afirma a superioridade de um grupo racial sobre outros” (Santos, 1980, p.11).

Nesta senda, importante diferenciar racismo de preconceito racial e discriminação racial. No preconceito racial há o uso de estereótipos de pessoas que pertençam a um grupo determinado, sendo que estes estereótipos podem gerar um juízo que leve ou não a práticas discriminatórias – considerar negros como pessoas violentas é um exemplo de preconceito racial. Já a discriminação racial ocorre quando se atribui tratamento diferenciado a pessoas de

um grupo racialmente determinado. A discriminação racial poder ser direta e indireta. A discriminação racial direta ocasiona repúdio persistente a um grupo racial específico – neste contexto há intencionalidade daquele que discrimina. Já na discriminação racial indireta (discriminação de fato), há uma desconsideração da situação específica de grupos minoritários em função de sua raça – neste contexto não há intencionalidade explícita daquele que discrimina. (Almeida, 2018, p.25-26)

Há também a discriminação positiva e a discriminação negativa. Na discriminação positiva, busca-se corrigir através de um tratamento diferenciado as desvantagens suportadas por grupos raciais específicos em função da discriminação negativa. Logo, a discriminação negativa é toda aquela que causa desvantagens e prejuízos a grupos específicos. (Almeida, 2018, p. 26)

É graças a discriminação indireta e direta que se nota, ao longo do tempo, a estratificação social. (Almeida, 2018, p.26)

Feitas estas definições e diferenciações, destaque-se que desde a Grécia antiga, uma das sociedades base de nossa civilização, o racismo já pode ser percebido e estudado, conforme explica Santos:

Os gregos, ponto de partida da civilização que temos hoje, por exemplo, notaram que os vizinhos não tinham pensamento articulado – e isto acontecia, certamente, ‘porque não falavam o grego, única língua capaz de expressar ideias e sentimentos profundos’. Bárbaros são todos aqueles que não falam grego; esta é uma das formas mais antigas de ‘racismo’ que se conhece (Santos, 1980, p. 20 – 21).

Esse racismo vinculado à xenofobia também foi manifestado nas grandes civilizações seguintes à grega como, a título de exemplo, no Império Romano, em que o termo “bárbaro” era usado para segregar todos aqueles povos que, diferentemente dos Romanos, não eram civilizados – não eram ordenados em sociedade por um conjunto de normas, valores e princípios: o Direito Romano. Ou seja, tanto na Roma Antiga quanto na Grécia Antiga, o racismo se manifestava, e nesses casos não pela tonalidade da pele, mas por fatores outros, como a diferença linguística na Grécia e a diferença organizacional da sociedade – expressa pelo Direito – em Roma (Santos, 1980).

Na Idade Média, período que compreende do século V ao século XV, a Europa desfoca em certa medida o racismo que havia entre os povos dessa região, e em função da religião passam, em uníssono, a direcioná-lo para todos os povos não cristãos, independentemente de cor ou localização (Santos, 1980).

Percebe-se que a Igreja Católica, através da identificação social, institucional e espiritual de um grupo de pessoas denominadas como católicas, contribui para o senso do que viria a ser o cidadão europeu. E essa noção tão particular de povo europeu será a força motriz das grandes navegações, vasta colonização e indelévels atrocidades humanas. Tudo isso embebido por um conceito racista de superioridade divina e humana da cultura europeia sobre as demais.

Com a expansão do imperialismo europeu a partir do século XV, por meio das grandes navegações e sucessivas colonizações, essa ideia de superioridade de uma raça em face da outra começa a ser utilizada como fundamentação política, filosófica, jurídica, cultural, biológica e econômica para a exploração e escravização de povos em várias localidades do planeta.

Todos os países que foram, algum dia, colônias de metrópoles brancas – China, Nigéria, Brasil, São Domingos... – conhecem, invariavelmente, o racismo. (...). Isto quer dizer que outro tipo de país (...) que nunca foram colônias de ninguém, desconhecem o racismo? Não, absolutamente. O racismo é um fenômeno universal (Santos, 1980, p. 18).

Nesse contexto, os colonizadores europeus tratam sua presença em outras localidades do planeta como necessária para retirar essas culturas de suas tradições arcaicas, ciência rudimentar, comportamentos não civilizados e credos retrógrados. A verdade por detrás do argumento desenvolvimentista e evolucionista era na verdade o lucro; a mão de obra barata e o contínuo desenvolvimento de uma teoria racial que justificasse a exploração de um povo por outro.

Assim, é o colonialismo o principal vetor histórico da proliferação do racismo enquanto fenômeno social, tornando a discriminação, o preconceito e a violência racial, males que persistem até a atualidade em todos os países, ainda que em níveis e nuances variadas, mas invariavelmente enraizadas no processo colonizador europeu. “A partir deste momento, como se vê, o racismo deixou de ser puramente cultural - “Não gosto dele porque ele não fala grego” ou “Não gosto desta gente porque não é cristão” - passou a ser também biológico: “Não gosto dele porque é preto (...)” (Santos, 1980, p. 25).

Passados séculos de sua contínua expressão e vigência, o racismo permanece nas sociedades ao redor do mundo, fundamentalmente nos países miscigenados, com expressiva população negra, de soberania posterior ao colonialismo e subdesenvolvidos – caso do Brasil¹

¹

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>.

– onde o racismo outrora interpátrias se torna um racismo intrapátria. O racismo que antes se dava a partir de um povo em relação a outro, agora ocorre também dentro do mesmo povo, onde impera uma minoria branca de ascendência europeia e detentora da maior parcela de riqueza, negando de forma institucionalizada aos afrodescendentes a condição de cidadãos em pé de igualdade legal e de condições democráticas equivalentes.

2.1 Contexto histórico da desigualdade socioeconômica e seu papel como parte do efeito e da causa do racismo no Brasil

O tráfico humano da África para a Europa no início da colonização começa em meados do século XV, em direção a Portugal inicialmente e com o aval do Papa Nicolau V. A chegada dos povos africanos escravizados ao Brasil se dá por parte daqueles que já estavam sob o domínio português em Portugal e nas ilhas da América Central, sendo que depois há a conexão direta entre Brasil e África através do tráfico negreiro. Em seguida, esse regime se estende para Espanha e seus domínios, e depois para toda a Europa. Os escravizados, sobretudo nesse primeiro momento, eram selecionados com o crivo de ter vasto conhecimento técnico de plantio, cultura, ciências e força física, tratando-se, portanto, de uma elite intelectual, cultural e até religiosa da África (Fonseca, 2018).

A mão-de-obra escravizada no Brasil foi utilizada inicialmente na lavoura canavieira e depois na mineração. Esses homens e mulheres eram oriundos em sua maioria da África Ocidental e ocuparam, principalmente, o nordeste e sudeste brasileiro. Com a queda da mineração houve nova tentativa de cultivo da cana-de-açúcar com mão-de-obra escravizada, sendo parte dela residente no Brasil e parte vinda da África. Como não houve o sucesso esperado na segunda empreitada canavieira no Nordeste, deu-se nova movimentação populacional de escravizados, agora para as lavouras de café na região sudeste. Nesse último cultivo há um declínio do tráfico de escravizados, desse modo, há uma concentração dos escravizados da lavoura canavieira e da mineração para a lavoura cafeeira. Toda essa dinâmica econômica, exploratória e escravagista fez com que os afrodescendentes estivessem presentes na quase totalidade do território brasileiro (Fonseca, 2018).

Com a abolição da escravatura, os libertos se viam diante de três opções: tentar se encaixar na mão-de-obra proletária urbana; permanecerem sob domínio de seus antigos senhores; ou, basicamente, utilizarem-se de meios não legais para sobreviverem, dado que nenhuma condição de existência lhes fora dada com a abolição. Justamente os homens e

mulheres que no âmbito de sua exploração construíram as colunas de sustentação do novo país, ao deixarem de ser propriedade tiveram negadas todas as oportunidades de conquistarem suas próprias propriedades (Fonseca, 2018).

Ademais, o abandono do povo negro pós abolição da escravatura por parte do Estado caminhou de mãos dadas com o apagamento do legado dos povos africanos escravizados e traficados para o Brasil, ficando ocultas da história nacional sua enorme contribuição na cultura, ciência, artes, instituições sociais e religiosas, bem como, no âmbito econômico como um todo. O fato é que os africanos e afrodescendentes foram os verdadeiros civilizadores e colonizadores do Brasil, mas lhes foi negado o direito de usufruir condignamente do país que construíram. Ao contrário, os segregantes regimes jurídico-institucional e político-econômico implantados no Brasil – do Império à atual República – quase sempre trataram como problema nacional todos aqueles que sempre foram a solução (Fonseca, 2018).

Em momentos pontuais e não menos importantes, surgiram expectativas de que a realidade socioeconômica, onde a população negra é a mais desfavorecida, seria positivamente transformada. Após 100 anos da abolição da escravatura, no contexto da redemocratização do país e da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Constituição da República fundou o Estado brasileiro enquanto Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, CF/88) e asseverou que todo cidadão possui uma vasta gama de direitos fundamentais. Tendo a dignidade da pessoa humana como fundamento, centro e diretriz de sua normatização (art. 1º, III, CF/88), a Carta Magna garantiu que as pessoas, independentemente de raça, gênero, credo, classe social ou cor são iguais perante a Lei (art. 5º, *caput*, CF/88). Naquele momento, a tessitura da nova Constituição do país pôde ser vista, dentre outros aspectos elogiáveis, como o início de uma verdadeira reparação histórica para com a população negra e pobre do Brasil.

Contudo, a despeito de o Brasil ter uma das Constituições mais avançadas do mundo em direitos e garantias individuais e coletivas, nota-se ao longo de sua vigência que há imensa dificuldade na efetivação individual e social desses direitos e garantias.

A desigualdade social no Brasil, manifestada como uma das maiores do mundo, não é apenas econômica, mas também jurídica, e a ausência de oportunidades de ascensão econômica e inserção institucional por parte dos grupos sociais socioeconomicamente mais vulneráveis enrijece a histórica estratificação social, mantendo o *status quo* e reforçando que alguns são mais livres e iguais do que outros.

Essa situação se revela de forma inequívoca, conforme o relatório da ONU, demonstrando que o Brasil ocupa a 14ª posição no ranking da desigualdade, empatado com o Congo, ambos com índice 48,9 – numa medida que vai de 0 a 100, onde 100 é considerado o pior índice, e 0 o melhor. Ainda, dados do IBGE de maio de 2022 revelam que os 1% mais ricos do Brasil possuem uma renda média mensal 32,5 vezes superior à dos 50% mais pobres da população (EXAME, 2023).

Essa desigualdade socioeconômica tem cor e é hoje um dos geradores e fomentadores do racismo na sociedade brasileira, sendo, concomitantemente, o efeito e a causa do racismo estrutural de tal modo que é impossível tratar da questão sem observar a disparidade de força socioeconômica vigente entre brancos e negros.

Segundo o Observatório da Diversidade e da Igualdade de Oportunidades no Trabalho da Smartlab, no setor formal, enquanto a média salarial de um homem branco, em 2017, foi de R\$ 3.300 e a de uma mulher branca foi de R\$ 2.600; a de homens e mulheres negros foi, respectivamente, de R\$ 2.300 e R\$ 1.800 (...) A taxa de desemprego também é maior em relação à população preta e parda. Segundo o IBGE, o desemprego chegou a 16,5% para pretos e 16,2% para pardos em 2021, enquanto para brancos o desemprego foi de 11,3%. Além disso, apesar de representarem mais da metade da força de trabalho (53,8%) em 2021, apenas 29,5% ocupavam cargos gerenciais, diante de 69% de brancos (Marques, 2022).

Na medida em que a desigualdade socioeconômica prevalece, a igualdade jurídica não se efetiva no Estado brasileiro, e o valor da liberdade relativiza-se a depender da cor, da renda e da localização em que o sujeito se encontra. Embora a Constituição seja precisa ao afirmar que todos são iguais perante à Lei, a desigualdade socioeconômica não permite que todos possam recorrer à Lei e se apresentar à Justiça em pé de igualdade. O acesso à Justiça no Brasil é ainda um fator limitador ao exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais quando se trata dos cidadãos negros e, adicionalmente, empobrecidos.

Na esteira dessa injustiça que se inicia com a elevada desigualdade socioeconômica e termina com a ineficácia do Estado Democrático de Direito em função da lesão de direitos fundamentais no ato da prestação jurisdicional - como veremos adiante -, entrelaça-se o racismo, elo vital dessa nefasta estrutura.

O racismo é um dos muitos filhos do capital, com a peculiaridade de ter crescido junto com ele. Como os melhores filhos, porém, o racismo tem sobrevivido, e sucedido, ao próprio pai. Nos países socialistas, que se orgulham de haver liquidado as formas essenciais da exploração do homem pelo homem, permanece, enfezado e renitente como uma planta que não consegue arrancar (Santos, 1980, p. 35).

A desigualdade socioeconômica no Brasil decorre simultaneamente com a formação do capital nacional e seu associado umbilical, o racismo, de um modo tão intrincado que a

desigualdade socioeconômica favorece o racismo e o racismo retroalimenta a desigualdade socioeconômica, num incessante ouroboros.

Conforme ensinamento de Almeida (2018, p.15-16), na sociedade contemporânea precisamos entender que o racismo é sempre estrutural, fazendo parte de uma manifestação normal, e não patológica, da sociedade, sendo elemento que integra a organização política e econômica da sociedade. Ou seja, “o racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para as formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea”.

2.2 Racismo estrutural e institucional no Brasil

Muito embora na atualidade o racismo seja um tema amplamente abordado no Brasil, essa não era a realidade a algumas décadas. Havia a ideia, e por muitos ainda defendida, de que no Brasil existia uma verdadeira democracia racial.

Por que boa parte dos brasileiros ainda acredita que vivíamos numa ‘democracia racial’? Para começar, porque as elites que nos governaram até hoje precisavam vender essa mentira, aqui e no exterior. A cabeça de uma sociedade é, em geral, feita pela sua classe dominante – com o objetivo duplo de manter seus privilégios e deixá-la dormir em paz (Santos, 1980, p. 43).

A ideia de democracia racial no Brasil é nefasta na medida em que faz com que o problema não seja de fato enfrentado, mantendo seus efeitos deletérios para a maioria da população, retirando-lhes direitos e garantias fundamentais numa significativa toada e intensidade. Logo, “o mito da democracia racial é uma forma brasileiríssima, bastante eficaz de controle social” (Santos, 1980, p. 45)

Nessa linha, Gonzales (1988) considera que existe no Brasil um racismo fechado. Para a autora, o racismo fechado refere-se a um fenômeno social implícito, velado e discreto. No racismo fechado, o confronto é geralmente indireto, com a cultura branca, eurocêntrica e elitista, em relação à cultura negra, uma vez que a cultura branca tem maior facilidade em se infiltrar na sociedade em função da falácia da igualdade entre todos e do mito da democracia racial. Diferentemente de países como o Estados Unidos, onde o racismo é aberto, explícito. Quando o racismo é aberto, o confronto entre as pessoas é direto e tem como resultado inevitável o recrudescimento da cultura negra manifestado na luta pelos direitos civis (Gonzales, 1988).

Mais detalhadamente, o racismo aberto é típico dos povos anglo-saxões, germânicos e holandeses, onde a miscigenação é combatida, trabalhando-se com a técnica da segregação

de grupos não-brancos (a África do Sul com o *apartheid* é exemplo cabal). Já o racismo fechado, presente em sociedades latinas, manifesta-se de forma velada, disfarçada, sendo um racismo por denegação, onde há a presença de teorias da miscigenação, assimilação e democracia racial. Ou seja, nesse último caso há a aparente impressão de que diversas etnias se misturam e convivem pacífica e harmoniosamente, quando há na verdade uma mera articulação das relações raciais para manutenção da ordem; a ideia de que todos são iguais perante a lei tem efeito meramente formalista. É nesse lugar que se encontra a sociedade brasileira (Gonzales, 1988).

Na atualidade, superado o mito da democracia racial no Brasil, toma lugar formas explicativas mais assertivas como o termo racismo estrutural e racismo institucional, na medida que explicam melhor como o racismo opera no âmbito da sociedade brasileira e em suas instituições. Neste sentido:

O racismo – que se materializa como discriminação racial – é definido pelo seu caráter sistêmico. Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas (Almeida, 2018, p.27)

Para entendermos melhor como o racismo, nos termos supracitados, opera na sociedade e nas instituições é preciso fazer uma diferenciação entre racismo individualista, racismo institucional e racismo estrutural. Em relação ao racismo individualista, temos que:

É concebido como uma espécie de ‘patologia’. Seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou ainda, a uma ‘irracionalidade’, a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis – indenizações, por exemplo – ou penais. Por isso, a concepção individualista pode não admitir a existência de ‘racismo’, mas somente de ‘preconceito’, a fim de ressaltar a natureza psicológica do fenômeno em detrimento de sua natureza política (Almeida, 2018, p.27)

Por esta ótica – racismo individualista – não se cogita de sociedades ou instituições que sejam racistas, mas, tão somente, de indivíduos racistas, seja agindo isoladamente ou coletivamente.

Já no racismo institucional “o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça (Almeida, 2018, p.29).

Este fenômeno ocorre em razão da sociedade ser constituída por formas econômicas e políticas – com destaque para mercadoria, dinheiro, Estado e direito. Essas formas sociais se materializam nas instituições, e a finalidade das instituições é absorver (não eliminar) os

conflitos antagônicos presentes no âmbito social afim de estabilizar a sociedade. Para realizar essa estabilização social as instituições precisam normalizar – criar normas sociais – que orientarão as ações individuais. Ou seja, “as sociedades não são homogêneas, visto que são marcadas por conflitos, antagonismos e contradições que não são eliminados, mas absorvidos, mantidos sob controle por meios institucionais, como é exemplo o poder judiciário” (Almeida, 2018, p.29-30).

Disso decorre que as instituições, como conjunto de normas, técnicas e padrões que condicionam comportamentos humanos, são resultado de conflitos e lutas pelo controle do poder social. Ademais, como parte da sociedade, as instituições contêm em si os conflitos sociais. Por isso, entende-se que conflitos raciais são parte intrínseca das instituições, ocasionando o racismo institucional.

Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos (Almeida, 2018, p.30)

No racismo institucional percebe-se que o poder, no sentido de dominação, é elemento nuclear da relação racial.

Assim, detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção deste poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem ‘normal’ e ‘natural’ o seu domínio (Almeida, 2018, p.31).

Este racismo institucional vigente no Brasil é visceralmente ligado a desigualdade socioeconômica, sendo que a falácia da democracia racial obliterou por bastante tempo a compreensão de que a desigualdade socioeconômica tem suas raízes no racismo proliferado pelos europeus no contexto de suas colonizações, um racismo que persiste até hoje, impedindo, em efeito rebote, que a desigualdade socioeconômica seja atenuada por meio das ações daqueles que ocupam os postos de decisões – frequentemente brancos.

Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – por exemplo, o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades públicas etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretorias de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos (Almeida, 2018, p.31).

E o racismo institucional, bem como seus efeitos aqui tratados, só ocorre porque há um racismo estrutural na sociedade brasileira.

“O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até

familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ‘ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição’ (Almeida, 2018, p.38-39).

O racismo estrutural é ao mesmo tempo um processo político e histórico. É processo político, dado que é um processo sistêmico de discriminação que interfere na organização da sociedade, e que só ocorre com o poder político. E a politicidade do racismo se revela em duas dimensões: a) institucional, quando da regulação jurídica e extrajurídica, sendo neste caso o Estado – com meios repressivos, persuasivos ou dissuasivos – o centro das relações políticas da sociedade contemporânea; b) dimensão ideológica, com destaque para a atuação do Estado que apesar dos antagonismos em função do racismo consegue manejar narrativas de coesão e unidade social. Ainda, o racismo estrutural também perpassa pelo contexto histórico de formação da sociedade e suas particularidades, vinculando-se ao seu elemento político e econômico. Deste modo, “a viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica” (Almeida, 2018, p.40-42).

Logo, depreende-se que o Brasil é um país racista, onde esse racismo se manifesta de forma fechada (velada) na maioria das vezes, inexistindo democracia racial. Esse formato de racismo está estruturalmente presente na sociedade e institucionalizado em suas instituições, denegando direitos e oportunidades às mulheres e homens negros deste país. Por certo que pelo seu caráter estrutural e institucional o racismo alcança, como pudemos constatar, também as instituições jurídicas.

2.2.1 O racismo no Direito

Para entender a força da segregação jurídica, é esclarecedora a reflexão de Sandoval, que se referenciando na Colômbia desenvolve uma compreensão que alcança todos os países com passado colonial, ao identificar que a herança do colonialismo está presente no saber jurídico e na sua aplicação. Embora o direito tenha evoluído, ele ainda carrega o legado de estrutura judicial seletiva oriundo do sistema colonial. Esse colonialismo intelectual e jurídico é chamado por Sandoval de *colonialidade* (Sandoval, 2018, p. 45/81).

O conceito de *colonialidade* revela que os modelos de linguagem, argumentação e interpretação jurídicas, bem como as teorias jurídicas dominantes são formas de se controlar alguns grupos sociais que não se identificam com a cultura e normas jurídicas predominantes. Essa realidade é oriunda de uma importação contínua de pensamentos, modelos, teorias e

estruturas jurídicas eurocêntricas, o que em muito pouco gera uma identidade entre o direito produzido e os jurisdicionados. Daí a expressão de *colonialidade* do conhecimento jurídico. Assim, por meio da *colonialidade* um grupo hegemônico detém o conhecimento e o domínio das estruturas de poder, utilizando-se, dentre outras coisas, do sistema jurídico para garantir sua posição e privilégios (Sandoval, 2018, 45 – 81).

Para o direito romper com a *colonialidade* é preciso que haja um pensar jurídico original no que tange sua contemporaneidade e, ao mesmo tempo, voltado para a realidade das classes oprimidas e marginalizadas (afrodescendentes e indígenas, principalmente), o que levaria o sistema jurídico para um patamar de *descolonialidade*, onde haveria mais justiça social e menos desigualdade. Trata-se, mesmo, de construir um pensamento jurídico que contenha identificação entre sua essência e expressão com a realidade da maior parte da população (Sandoval, 2018, p. 45 – 81).

Ato contínuo, além da incidência predominantemente branca no trato intelectual jurídico e seu conjunto normativo que rege majoritariamente negros – dado que a maioria da população brasileira é composta por pessoas negras –, soma-se a isso o fato de que, como visto na subseção anterior, as instituições são institucionalmente racistas e “as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (Almeida, 2018, p. 36). Nesse sentido, o racismo permeia o funcionamento orgânico das instituições de forma institucional dado que há um racismo estrutural na sociedade.

E é no Direito – tanto a Lei quanto as instituições do Poder Judiciário – que o racismo estrutural causa mais dano, já que é no âmbito jurídico que repousa o último recurso à disposição do indivíduo contra a agressão de um semelhante, grupo de pessoas, organização, instituição ou a potestade do Estado. Quando falha a prestação jurisdicional, encerra-se a possibilidade de justiça, de dignidade humana, de igualdade, de liberdade e tantas outras garantias que o próprio Direito defende universalmente. Nesse diapasão, o Código Penal e o Código de Processo Penal, quando dentro da dinâmica do racismo estrutural e/ou mesmo de sua *colonialidade*, são os mecanismos jurídicos mais letais às garantias fundamentais das pessoas negras. Por isso, faz-se necessário um destaque ao Código Penal e Código de Processo Penal, antes mesmo de se adentrar ao racismo na magistratura.

2.2.2 O racismo no Direito Penal

O Código Penal Brasileiro pode ser encarado como essencialmente patrimonialista, enquanto o Código de Processo Penal pode sê-lo como ineficaz na garantia dos direitos fundamentais processuais da população negra. A essas duas características negativas soma-se ao fato de os códigos serem defasados para a realidade brasileira, dado que remontam ao século passado, sendo que o Código Penal foi promulgado em 7 de dezembro de 1940, através do Decreto-Lei nº 2.848, e o Código de Processo Penal, por sua vez, foi promulgado em 3 de outubro de 1941, através do Decreto-Lei nº. 3.689.

Em função dos espaços de arbitrariedade nos procedimentos instituídos no Código de Processo Penal brasileiro, sua aplicação pode se dar com a nódoa da discriminação racial – dado o racismo institucional – no tratamento dos réus e na dosimetria das penas quando da ação penal. O Código Penal, por sua vez, despende uma boa parte estabelecendo as cominações penais para as lesões contra o patrimônio, sendo essas sanções consideravelmente elevadas. O que acarreta, não por acaso, que a maior parte dos presos no Brasil sejam encarcerados por crimes contra o patrimônio e sejam negros - parcela mais pobre da população, conforme estudo realizado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024.

Muito embora o foco deste trabalho seja demonstrar o racismo na magistratura e seus efeitos deletérios para o Estado Democrático de Direito, é importante notar que para além da esfera jurídica e da feitura da legislação, o Poder Executivo da União, dos estados, municípios do e Distrito Federal promovem investimentos públicos insuficientes na educação, no incremento da profissionalização e empregabilidade, saúde, segurança, moradia, além de negar inúmeros outros direitos constitucionais às populações mais carentes.

Desse modo, não é de estranhar que muitas pessoas encontrem no crime a porta de saída para uma situação limite de sobrevivência. Isso demonstra que o Estado é em boa parte indiferente às condições de subsistência de significativa parcela da população brasileira, negra e pobre, revelando o racismo estrutural presente em todas as esferas de poder.

Sociedade e Estado são estruturalmente racistas, assim como o direito. Na medida em que o Estado é fundado, estruturado e conduzido majoritariamente por pessoas brancas e ricas, a tendência é que se realize no sentido de manter o *status quo*, proteger as elites e controlar as classes carentes com o mínimo necessário para sobreviverem conquanto exerce duramente a força policial e legal àqueles que não se resignam com sua situação de miséria e negação de direitos. Nesta senda, corrobora Isis Aparecida Conceição (2009, p.114):

O Sistema Criminal no Brasil foi tradicionalmente constituído de forma racializada e percebemos que, a exemplo do Sistema Educacional, não poderia refletir de forma diferente os desiguais impactos que as políticas públicas no País apresentam, em função do racismo estrutural.

Feitas estas considerações, nas próximas duas subseções veremos que o Código Penal é historicamente construído com viés racista, e, subsequentemente, analisaremos a forma com que o Código de Processo Penal é utilizado como vetor do racismo institucional na magistratura.

2.2.3. Manifestações do racismo estrutural e institucional no Código Penal e no Código de Processo Penal

Durante o período da escravidão, aos olhos das Ordenações Filipinas que vigoraram como lei civil no Brasil até 1916, os negros eram considerados como objetos de valor, bens móveis e semoventes, ou seja, não eram tidos como pessoas, muito menos pessoas de direitos, mas, meramente mercadoria. O Código Criminal do Império (1830), por seu turno, proibia no art. 179 que se escravizasse uma pessoa livre, contudo, não entendia crime a existência da escravidão, pois, o negro para o Direito não era um ser humano, mas um bem de uso. A Constituição Imperial de 1824, proibia a aplicação de penas cruéis aos escravizados em seu art. 179, nº19, mas em desacordo, o Código Criminal de 1830 permitia a aplicação de penas cruéis no art. 60, e por certo que, nesse tocante, prevalecia o Código Criminal sobre a Constituição Imperial (Prudente, 1988).

No que concerne ao processo penal do período imperial a diferenciação de tratamento entre brancos e negros era flagrante. O Código de Processo Criminal de 1832, em seu art. 332 exigia votação unânime sobre fato criminoso para a imposição da pena capital. Contudo, a Lei n. 24 de 1835 alterou a exigência para 2/3 do número de votos para que fosse condenado à pena de morte o réu escravizado, e ainda, não havia recurso da sentença condenatória (Prudente, 1988, p. 138-139).

No contexto da abolição da escravidão em 13 de maio de 1888, a Lei nº 3.353 – Lei Áurea – liberta os escravizados, os personaliza, retirando-lhes o caráter de mercadoria, objetos e semoventes disposto no Código Civil e os garante de direitos e garantias aos olhos da Lei. Contudo, a partir desse momento, os bens jurídicos relacionados à propriedade e ao patrimônio passam a ser objetos de maior proteção dentro do Direito Penal. Há um aumento na tipificação dos crimes contra o patrimônio e uma intensificação das penas cominadas para

esses crimes, o que deixa claro que o Direito Penal e seus códigos são utilizados como mecanismos de proteção da vida e do patrimônio da classe rica e branca contra a “perigosa” e incipiente liberdade das pessoas negras (Prudente, 1988).

Isso deixa claro que a liberdade já nasce para os negros com uma imensa fragilidade jurídica; fragilidade essa que se comprovará ao longo do tempo no constante aumento percentual de presos negros no sistema carcerário brasileiro, sendo a maioria deles presos por crimes contra o patrimônio. Nota-se que o Direito Civil foi de certa forma reservado aos brancos e seus afazeres econômicos, conquanto, o Direito Penal, enquanto disciplina mais dura, fora designado aos negros e sua regulação social (Prudente, 1988).

Um breve apanhado da tipificação dos crimes contra o patrimônio nas legislações penais brasileiras, desde o Brasil Império até o atual Estado Democrático de Direito, permite notar que a proteção do patrimônio, da propriedade e o controle da população negra são centrais no Direito Penal.

Durante a escravatura a elite branca não se esmerou para que o Código Criminal Imperial de 1830 tivesse institutos de proteção ao patrimônio como passaram a ter os códigos penais que vieram a *posteriori*, dado que o negro naquele período já estava preso sob os grilhões da escravidão. Entretanto, para a rebeldia ou ação criminoso do negro, o Direito Processual Penal era rápido, funcionando com um ritmo sumário de julgamento, sendo inexistentes as garantias constitucional ou processual (Ribeiro, 2013).

Assim, o Direito Penal do Império previa como principais crimes contra o patrimônio: i) o crime de furto (art. 257); ii) crime de bancarrota (art.263); iii) crime de estelionato (art. 265); iv) crime de dano (art. 266 e art. 267) e v) crime de roubo com morte (art. 269 e art. 274). (Ribeiro, 2013)

Com o advento da Lei Áurea em 1888 e a Proclamação da República em 1889, o Código Criminal Imperial foi reformado, surgindo o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (ou Código Penal Republicano). Assim, o conteúdo do novo Código Penal torna-se mais severo em relação aos crimes contra o patrimônio, dado que a população negra era agora vista como um risco à integridade patrimonial dos ricos. Ao passo que nada se objetivou na inovadora República no sentido de dar condições de vida digna aos libertos, ao contrário, receberam novas celas e novos e mais numerosos fundamentos para seu aprisionamento, transcritos em um novo Código Penal, mais duro, mais patrimonialista e mais racializado (Ribeiro, 2013).

O Código Penal da República reforçou a segurança à propriedade privada através da elaboração de nove capítulos que tipificavam quase 40 condutas como criminosas. O crime de furto tinha sua cominação penal baseada no valor do bem subtraído (art. 330, §1º), o que evidencia o papel central do patrimônio nesse Código Penal; “A proteção legal da propriedade era tão evidente que os considerados “vagabundos sem domicílio”, mesmo que a pena ao crime de furto ou de dano fosse unicamente a de multa, não tinham direito a fiança, conforme preconizava o art. 6º do Decreto nº 3.475, de 4.11.1899” (Ribeiro, 2013, p. 108).

Em relação ao Código Penal de 1940, elaborado no governo de Getúlio Vargas, o endurecimento normativo foi ainda mais intenso que o ocorrido no Código Penal de 1890. Nele os crimes contra o patrimônio estão tipificados no Título II da parte especial do Código Penal, do artigo 155 ao artigo 183, sendo os principais: furto (art. 155), roubo (art. 157), extorsão (art. 158), extorsão mediante sequestro (art.159), apropriação indébita (art. 168), estelionato (art. 171) e receptação (art. 180). Nesse sentido, comenta Ribeiro (2013): “Se comparadas com as previstas no Código de 1890, em vários dispositivos legais idênticos ou em tipos assemelhados referentes aos crimes contra o patrimônio, houve uma intensificação nas penas previstas” (Ribeiro, 2013, p. 110).

O Código Penal de 1940 passou por várias alterações e sua Parte Geral foi significativamente reformada em 1984, estando vigente até os dias de hoje. Já na Parte Especial e no que se refere aos crimes contra o patrimônio, pode-se dizer que de modo geral não sofreram significativas alterações desde 1940, possuindo vários institutos de defesa patrimonial e, por consequência, vasta cominação penal elevada.

Em tempo e a bem da verdade, vale destacar que a reforma do Código Penal de 1984 também trouxe princípios e garantias importantes, dentre os quais podemos citar: i) princípio da humanidade da pena, ii) princípio da adequação social, iii) princípio da insignificância ou bagatela, iv) princípio da culpabilidade, v) princípio da lesividade ou ofensividade, vi) princípio da responsabilidade pessoal do agente, vii) princípio da intervenção mínima, viii) princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, ix) princípio da legalidade etc. Ademais, a Constituição da República de 1988, reforça em essência esses princípios e garantias, o que é de fato um marco legal das exigências de direitos e resistência ao arbítrio racista que possa advir do Poder Judiciário.

2.2.4. Dosimetria da pena como expressão do racismo institucional na Justiça Penal

Apesar dos princípios e garantias processuais estabelecidas pelo Código de Processo Penal, a Justiça Penal pode ser influenciada pelo racismo estrutural, preconceitos e desigualdades sociais ao longo do processo penal, o que se dá através de espaços de discricionariedade para os operadores do direito – sobretudo os magistrados – nos procedimentos do processo penal. Isso pode incluir desde a investigação policial até as decisões judiciais.

Assim, no percurso processual penal, um ponto específico do processo apresenta-se mais sensível no tocante à discricionariedade do Juízo e manifestação de viés racista no julgamento; trata-se da dosimetria da pena.

No exemplo do crime de homicídio, em sendo o réu considerado culpado haverá que se estabelecer a natureza de sua pena e o *quantum* de sanção que lhe será aplicado. Neste sentido: “Há que se compreender que no rito dos crimes de competência do Tribunal do Júri o julgamento é feito pelos jurados, que decidem o caso penal, cabendo ao juiz, apenas, realizar a dosimetria da pena em caso de condenação”. (Lopes Júnior, 2020, p. 1605).

No caso do crime de homicídio a dosimetria da pena é o procedimento pelo qual o juiz determina o *quantum* de sanção será imposta ao réu após ser considerado culpado do crime que fora acusado, sendo este um momento processual em que o racismo estrutural pode livre e impunemente se manifestar.

O processo de dosimetria da pena envolve considerar uma série de fatores, como a gravidade do crime, as circunstâncias individuais do réu, antecedentes criminais, atenuantes e agravantes, entre outros. Assim: “Em caso de condenação, será feita a dosimetria da pena, à luz dos arts. 59 e 68 do CP e 387 do CPP” (Lopes Junior, 2020, p. 1399).

Em apertada síntese, de acordo com o Código Penal, em seu artigo 68, a determinação da pena segue um processo em três etapas distintas e complementares, conhecido como *sistema trifásico*.

Na primeira fase, o juiz estabelece a pena-base, fundamentando-se nos critérios do artigo 59 do Código Penal. O art. 59 elenca as circunstâncias judiciais que devem ser analisadas para o estabelecimento da pena base; (i) a pena que será aplicada dentre as cominadas; (ii) o *quantum* de pena aplicável; (iii) o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (iv) e a substituição da pena privativa da liberdade, por outra espécie de pena, se pertinente ao caso. Na composição da pena base e para atender às quatro análises supracitadas, são consideradas como circunstâncias judiciais: a) culpabilidade; b)

antecedentes; c) conduta social; d) personalidade do agente; e) motivos; f) circunstâncias; g) consequências do crime; h) e comportamento da vítima (Lopes Junior, 2020).

Na segunda fase, o(a) magistrado(a) avalia a presença de circunstâncias atenuantes (artigo 65) e agravantes (artigos 61 e 62), ajustando a pena conforme os elementos do caso. As circunstâncias atenuantes estão previstas no artigo 65 do Código Penal, podendo ser citadas de exemplo a menoridade penal – idade menor de 21 anos - e a confissão espontânea. As circunstâncias agravantes estão nos artigos 61 e 62 do Código Penal, sendo exemplos a reincidência e os crimes cometidos contra crianças ou pessoas maiores de 60 anos. (Lopes Junior, 2020).

Já na terceira fase, são levadas em conta as causas que podem reduzir ou aumentar a pena, conforme as disposições legais aplicáveis. (Lopes Junior, 2020)

Adicionalmente, na primeira fase, e de acordo com a jurisprudência, para cada circunstância judicial desfavorável ao réu o magistrado pode arbitrariamente escolher em acentuar a pena da combinação penal do réu num percentual que vai de 1/6 a 1/8, sempre fundamentando suas razões.

(...) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias devem ser ponderados à luz do caso concreto. A crítica é que esses são fatores que geram espaços impróprios de discricionariedade judicial, com alto risco, sendo aplicáveis aqui todas as críticas feitas em relação ao art. 59 do Código Penal (Lopes Júnior, 2020, p. 1215).

Desse modo, o que ocorre é que podem surgir falhas na dosimetria da pena, o que acarreta defeitos na aplicação da pena ou na medida de segurança. Esses defeitos podem ter duas naturezas (dimensões): a) erro na aplicação da pena; b) injustiça na aplicação da pena (Lopes Junior, 2020, p. 1609-1610).

No caso do erro na aplicação da pena, o erro advém do mau manejo do sistema trifásico e, portanto, da dosimetria da pena. Nesse caso ocorre violação das regras referentes, por exemplo, a redução da pena pela incidência de atenuantes em limites que sejam inferiores ao mínimo legal, na segunda fase. Considera-se que esse erro pode ser material (matemático), no sentido de haver somas ou diminuições precipitadas da pena (Lopes Junior, 2020, p. 1609-1610).

Em relação à injustiça na aplicação da pena, sua principal causa é a subjetividade. Para Lopes Junior (2020, p. 1609), “a aplicação de uma pena desproporcional é a face mais visível e evidente da ‘injusta aplicação da pena’. Nesse universo de sentidos, pensamos que talvez o lugar-comum seja a ‘desproporcionalidade’ na aplicação da pena”.

Vê-se que neste último caso a desproporcionalidade presente na aplicação da pena não é fruto de um cálculo matemático equivocado, como no primeiro tópico apresentado, sendo uma desproporcionalidade quando da ponderação das circunstâncias do crime, o que acontece em função da perspectiva axiológica do magistrado.

É, por exemplo, injusta a pena em que o juiz inicia a fixação da pena-base pelo termo médio, sem que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam inteiramente desfavoráveis ao réu. A desproporcionalidade é evidente. Da mesma forma, é desproporcional a incidência de uma causa de aumento no seu limite máximo, sem que existam circunstâncias concretas que autorizem o exasperamento (Lopes Junior, 2020, p. 1609).

Percebe-se que o caso da dosimetria da pena é particularmente um momento sensível no tocante às garantias individuais e processuais de um réu negro, considerando o racismo vigente na sociedade e seu aspecto estrutural e institucional que invariavelmente alcança a esfera da magistratura. Desse modo, uma pessoa negra, não raro, acaba tendo sentenças com penas mais severas do que pessoas brancas. Essas distinções raciais na aplicação da pena ficarão mais evidentes no capítulo 3, ao se tratar mais especificamente do racismo na magistratura.

Até o momento o que se percebe é que o racismo existe na sociedade brasileira de forma estrutural, sendo que este racismo estrutural faz com que as instituições também sejam racistas – racismo institucional –, alcançando o Direito enquanto norma e sistema de justiça.

Sob risco de repetição inoportuna, frise-se que para fins de delimitação do tema neste trabalho, ao se falar de normas de Direito buscou-se tratar especificamente do Código Penal e Código de Processo Penal, dado que é no Sistema Criminal em que se pode observar a maior incidência do racismo estrutural e institucional, da mesma forma, ao se referir ao sistema de justiça, busca-se alcançar detidamente o âmbito da magistratura – recurso último do cidadão que aciona o Estado-juiz.

Mas, antes de adentrarmos no racismo institucional na magistratura é necessário analisar se o racismo compromete ou não o Estado Democrático de Direito, pois, só assim poderemos observar com maior clareza os efeitos do racismo institucional na magistratura para o Estado Democrático de Direito.

3. O RACISMO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição da República de 1988 consagra o Brasil como um Estado Democrático de Direito, no entanto, essa conformação jurídico-estatal é inviabilizada diuturnamente na medida em que o racismo segue recrudescido, estruturado, institucionalizado e vigente na sociedade, no Estado, na economia, na política e no direito.

3.1. O racismo como óbice à liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito

Os conceitos de igualdade e liberdade devem ser entendidos em sua relação com a Constituição da República de 1988 e o Estado Democrático de Direito que ela inaugura, bem como, sua inter-relação com a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Rodrigues (2008) traz o entendimento de que para além da igualdade formal e material, os seus titulares devem ser cidadãos iguais de fato e de direito inseridos na dinâmica de criação e usufruto do Estado Democrático de Direito a que pertencem:

O paradigma do Estado Democrático de Direito possibilita uma nova forma de se ver a igualdade, não mais como uma igualdade formal do Estado Liberal, ou uma igualdade material do Estado Social de Direito, mas uma igualdade que proporcione inclusão nos procedimentos democráticos de criação legítima do direito, pretendendo criar condições de participação de todos na sociedade, onde cada cidadão deve ser intérprete da Constituição e co-autor nos processos legiferante e hermenêutico (Rodrigues 2008, p.207).

Ainda sobre a importância do princípio da igualdade no Estado Democrático de Direito, e o risco a sua integralidade e eficácia que o racismo representa, Silva (2003, p.10) orienta:

Igualdade não é apenas um princípio de Estado de Direito, mas também um princípio de Estado Social; é o mais vasto dos princípios constitucionais, sendo impositivo em todos os recantos, constituindo-se num princípio jurídico informador de toda a ordem constitucional. Está inserido na Constituição não com função meramente estética, ou servindo como adorno dela, mas constitui-se princípio que tem plena eficácia e deve ser respeitado, pois caso contrário, estaremos diante de uma inconstitucionalidade e ao Poder Judiciário cabe o dever de sufragar inconstitucionalidades para que não venhamos a chegar ao nível da banalização dos princípios constitucionais. Sendo que as práticas preconceituosas de raça, de classe, de gênero ofendem não só a Constituição (princípio), mas também ofendem a substantividade do ser humano e nega radicalmente a democracia.

No que se refere a inter-relação da igualdade com a dignidade da pessoa humana e o modo como o racismo atua minando a efetividade da igualdade, e, por consequência, da dignidade da pessoa humana, é útil o entendimento de Sarlet (2001, p.89):

Não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material (Sarlet, 2001, p.89).

Por isso, quando se fala em igualdade perante a Lei, também se fala de um princípio verdadeiramente essencial para assegurar que os direitos e deveres dos cidadãos sejam respeitados e protegidos de maneira uniforme e consistente, longe do arbítrio dos poderes republicanos. Sem essa igualdade efetiva surge a discriminação e consequentes injustiças, o que acarreta uma crise de confiabilidade na Justiça, no sistema democrático e, por fim, no próprio Estado.

Assim como a igualdade, a liberdade comporta inúmeros entendimentos, sendo primordial compreender a nuance da liberdade enquanto valor e direito componente do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a liberdade plena, onde o cidadão é autorizado a agir de acordo com qualquer interesse ou vontade, é impossível. A ordem social necessita de um certo grau de limitação à liberdade individual para que todas as liberdades individuais se realizem em um patamar ótimo. Mas, para isso, a relação entre a liberdade e a autoridade (poder) estrutural do Estado deve ser harmônica, o que somente é possível na medida em que todos os cidadãos, indistintamente, são constructos da ordem jurídica e influenciadores do processo democrático. Vejamos:

Liberdade opõe-se ao autoritarismo, à deformação da autoridade; não, porém, à autoridade legítima. Esta provém do exercício da liberdade, mediante o consentimento popular. Nesse sentido, autoridade e liberdade são situações que se complementam. (...) O problema está em estabelecer, entre a liberdade e a autoridade, um equilíbrio tal que o cidadão médio possa sentir que dispõe de campo necessário à perfeita expressão de sua personalidade. (...) O que é correto afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda coação anormal, ilegítima e imoral (Silva, 2005, p.232).

A íntima relação existente entre a liberdade e a democracia no seio do Estado Democrático de Direito, é traduzida por Silva (2005, p.234):

O regime democrático é uma garantia geral da realização dos direitos humanos fundamentais. Vale dizer, portanto, que é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. É nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista.

Assim, liberdade e igualdade, enquanto partes constituintes da dignidade da pessoa humana, sendo esta a base do Estado Democrático de Direito, são os primeiros valores e direitos atacados pelo racismo. O que é mais grave quando ocorre pela via da magistratura, esperança última do cidadão que busca por justiça.

Quando se fala em racismo estrutural e no caráter racista do Direito Penal, tanto material quanto processual, bem como no racismo institucional manifestado no âmbito da magistratura, é necessário perceber que o magistrado é o recurso final do injustiçado, mas que se tomado pelo racismo, torna-se o algoz cabal da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

O ponto de toque deste tópico é que quando o racismo se manifesta na magistratura ele interrompe o fechamento do circuito que consagraria o Estado Democrático de Direito, estanca a efetivação da liberdade e igualdade, e em última instância a dignidade da pessoa humana a um grupo específico de pessoas no seu recurso último de validação de direitos e garantias, a saber, o Poder Judiciário, e em específico, a sentença judicial que poderia efetivar esses direitos e garantias ameaçados ou lesados.

Aqui é crucial notar que o racismo contempla um entendimento humano de diferenciação que na magistratura faz com que a pessoa negra não apenas seja vista como desigual de um jurisdicionado branco, mas, principalmente, diferente daquele que conduz o processo e lavra a sentença, ou seja, o magistrado branco, de cultura e vivência branca. E essa distância de percepção humana intersubjetiva ocorre em função do racismo institucional, e também, da sub-representação negra nos órgãos de poder e decisão, aqui representado pela magistratura. Ou seja:

Sobre a falta de equidade racial no Brasil, a coordenadora do Comitê Executivo do ODH, desembargadora Carmen Gonzalez, atribui essa realidade também à sub-representação da diversidade nos poderes, inclusive no ambiente político. “A pluralidade de experiências, perspectivas e histórias de vida levam a discussões, decisões e ações mais inclusivas e abrangentes. Por isso, a presença de mais pessoas negras no Poder Judiciário se faz tão importante (CNJ, 2023).

Ademais, um Estado Democrático de Direito não pode ser considerado pleno se os direitos fundamentais garantidos pela Constituição não forem efetivamente protegidos e

garantidos pelo Estado, especialmente pelo Poder Judiciário em seu ponto alto que são os Juízos. A efetividade dos direitos fundamentais exige um compromisso da magistratura com a interpretação e aplicação desses direitos em consonância com os princípios constitucionais. Os(as) juízes(as) tem um papel crucial na realização dos direitos fundamentais, especialmente em tempos em que a democracia pode estar sob risco de retrocesso.

A despeito do que deve ser o papel da magistratura na defesa de direitos fundamentais, o ponto de entendimento é que uma sentença que surge de um juiz que está inserido numa cultura racista, como é o caso da cultura brasileira, em muitos casos estará envenenada pelo racismo, tanto em nível pessoal – se o juiz é essencialmente racista –, quanto ao nível estrutural – onde o modo de ser de uma sociedade, cultura, povo e sua historicidade impõe o modo de ser e perceber dos indivíduos que nela crescem e vivem, levando consigo os traços racistas presentes nessa sociedade até às instituições, suscitando o racismo institucional.

Desse modo, o racismo torna-se óbice ao pleno Estado Democrático de Direito, visto que as pessoas negras não são consagradas na democracia, pois, não gozam de igualdade e liberdade jurídicas nos mesmos termos que seus compatriotas brancos; ainda, o racismo é óbice à efetivação do Estado Democrático de Direito na medida em que o Direito tem em si consubstanciado o racismo, tanto na norma quanto na sua aplicabilidade. De tal forma que o racismo se torna um impedimento à eficácia da igualdade, liberdade e dignidade humana enquanto direitos e essencialidade das pessoas negras.

3.2. A ineficácia do Estado Democrático de Direito em função do racismo.

O Estado Democrático de Direito surge como evolução última (até o momento) de formas anteriores de Estado. Nas palavras de José Afonso da Silva (2005, p.119):

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. E aí entremostra a extrema importância do art. 1º da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já o está proclamando.

Contudo, a fundação de um Estado Democrático de Direito por meio da Constituição da República é feita através da norma, mas no fato sua existência necessita de que haja a

conexão de dois pólos não distintos em essência e funcionais na prática; de um lado a Constituição e do outro a Justiça enquanto instituição que entrega o que fora garantido pela Constituição. Entre a garantia de um direito – vigente na Constituição – e sua entrega fática ao seu portador – pela decisão do juiz – desenvolve-se boa parte do perfil de um Estado.

No Estado Democrático de Direito o que se garante na Constituição deve ser entregue pelas mãos do Estado e da Justiça. Se a Constituição apregoa e garante um direito, mas ele não é entregue, e sendo a entrega desse direito parte da condição fática para a categorização do que entendemos como Estado Democrático de Direito, então esse Estado existe somente na norma, apenas na letra.

Desse encadeamento lógico decorre a importância de tratarmos o racismo no âmbito da magistratura, uma vez que ela é parte crucial do sistema que fecha o circuito que define um Estado.

Se no âmbito do Poder Judiciário, em especial na magistratura, o que é constitucionalmente previsto em termos de cidadania, democracia e dignidade da pessoa humana é concretizado indistintamente, estamos diante de um Estado Democrático de Direito de fato, mas, se as garantias constitucionais não são efetivadas, então estamos inseridos num outro Estado qualquer que não este imaginado. Nesse sentido, no contexto do II Seminário de Questões Raciais no Poder Judiciário, a então Sra. Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, observa de forma categórica que o racismo ataca a dignidade da pessoa humana, comprometendo o Estado Democrático de Direito:

É inegável que o racismo, em todas as suas múltiplas facetas, a despeito de todos os esforços institucionais, ainda se apresenta como um dos principais obstáculos na construção de um Estado Democrático de Direito instituído com o propósito de assegurar que todas e todos, indistintamente, mereçam tratamento digno, fundamento da pedra angular do nosso ordenamento jurídico, a nossa Constituição Cidadã, de 1988 (PORTAL CNJ, 2023).

Na mesma linha, o Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, afirma que:

A democracia é um projeto de autogoverno coletivo que pressupõe a participação de todos. Evidentemente, se uma parcela expressiva da população está excluída dessa participação em igualdade de condições, nós não conseguimos ter uma democracia verdadeiramente plena (CNJ, 2024).

Quando a dignidade humana é atacada, é preciso observar que outros valores fundamentais, compositores da própria dignidade humana, estão sendo atacados. Nesse diapasão realça-se a liberdade e a igualdade como direitos de plano vitimados por um olhar

racista institucional que advenha da magistratura. Note-se que a dignidade da pessoa humana enquanto princípio fundamental e estruturante da Constituição brasileira de 1988, está vigente em seu artigo 1º, III, sendo, portanto, fundamento central da República.

A dignidade da pessoa humana se concretiza, principalmente, pela garantia e entrega efetiva dos direitos fundamentais, com destaque para a liberdade (como autonomia do indivíduo) e a igualdade (como a busca pela justiça social e pela eliminação de discriminações injustas). Ou seja, a liberdade referindo-se à autonomia do indivíduo para tomar suas próprias decisões e realizar o seu projeto de vida, enquanto a igualdade diz respeito ao tratamento imparcial e justo entre todos os cidadãos (Silva, 2005, p.211-234).

A liberdade não pode ser vista isoladamente, ela precisa ser contextualizada dentro de um Estado que assegure a igualdade de condições entre os cidadãos, de modo a garantir uma vida digna para todos (Silva, 2005, p.112-120).

Logo, depreende-se haver uma inter-relação entre liberdade, igualdade e dignidade humana, revelando que esses princípios são inseparáveis para a construção de uma sociedade justa e democrática. Lesando-se a liberdade e a igualdade enquanto direitos fundamentais, lesa-se, em decorrência, a dignidade da pessoa humana, e, em última análise, o Estado Democrático de Direito. E é esse o efeito gerado pelo racismo estrutural e institucionalizado; principalmente quando advindo da instância derradeira de efetivação de direitos, como é o caso da magistratura.

4. O RACISMO NA MAGISTRATURA

O racismo para com as pessoas negras associado a segregação social advinda da desigualdade socioeconômica compromete a liberdade, a igualdade, e, portanto, a dignidade da pessoa humana para esse grupo. Isso acarreta que o Estado Democrático de Direito seja comprometido e descaracterizado em um dos seus elementos fundamentais que é a dignidade humana, manifestada através da liberdade de todos e por meio da igualdade entre todos.

Esse comprometimento da essência do Estado Democrático do Direito em função do racismo é operacionalizado de várias formas, por exemplo, quando o Estado, justamente em razão do racismo estrutural, não supri as necessidades básicas constitucionalmente garantidas a população pobre – onde a maioria é negra – como saúde, moradia, educação, segurança etc.

Mas, é principalmente quando o racismo estrutural ocorre na magistratura que o Estado Democrático de Direito mais sofre, pois, é o Poder Judiciário a instância derradeira de recurso do cidadão e dos grupos sociais para que se faça valer os seus direitos. É, portanto, a magistratura o fecho de todo um sistema que define e coroa um modelo de Estado; um sistema que se inicia com os valores, princípios, direitos e garantias que constituem e fundam aquele Estado, e que estão expressos na Constituição do país.

No caso do Brasil, a Constituição da República, muito conhecida como Constituição Cidadã, é tida por constitucionalistas, juristas em geral, políticos, sociólogos e antropólogos de vários países, como uma das mais modernas e avançadas da sua época. Disso conclui-se que para aflorar, desabrochar e realizar-se o Estado Democrático de Direito entre os dois polos não distintos e complementares – Constituição e prestação jurisdicional – é necessário que se tenha uma Constituição democrática, cidadã, com preconização da dignidade da pessoa humana – e o Brasil possui essa Constituição – e que a prestação jurisdicional a todos os cidadãos, indistintamente, se dê de forma democrática, cidadã e em observação à dignidade da pessoa humana.

Entretanto, na medida em que seja pacífico que na magistratura – ponto culminante da prestação jurisdicional – existe o racismo estrutural, está, portanto, comprometida a liberdade para todos em termos de igualdade entre todos, e assim, por conseguinte, está lesada a dignidade da pessoa humana, de modo que resta comprometido o Estado Democrático de Direito. Tudo isso ocorre porque “(...) o Poder Judiciário não apenas reproduz o racismo, mas o produz por meio de seus atos e em seu contexto específico contra a sociedade, os operadores do Direito e seus próprios membros” (CNJ, 2024, p.32).

Diante desse encadeamento lógico, passaremos a tratar da questão que aqui fora colocada como central: o racismo estrutural na magistratura brasileira.

4.1 A magistratura como principal executora do racismo estrutural no Direito

As pesquisas² que têm investigado as disparidades raciais em sentenças judiciais, mostram que pessoas negras e pardas têm maior probabilidade de receber penas mais severas do que pessoas brancas em casos semelhantes. Essas análises apontam para a presença de preconceitos implícitos e estereótipos raciais entre os profissionais do sistema judicial, que podem influenciar o tratamento de réus com base em sua raça. E aqui destaca-se o caráter fechado do racismo no âmbito dos tribunais. Senão, vejamos:

O racismo institucional, conforme destacado por Vinuto (2023), apresenta uma característica perniciosa: a dissimulação. Embora permeie toda produção de sentidos das práticas institucionais, ele raramente aparece de modo explícito por meio de ofensas e injúrias verbalizadas pelos operadores. No sistema de justiça, não é diferente, como apontaram os relatos dos entrevistados (CNJ, 2024, p 84).

Ainda que seja necessário reconhecer que nem todos os juízes brasileiros são racistas, é inegável que são inúmeros os casos em que decisões judiciais refletem preconceitos e estereótipos arraigados, perpetuando assim a desigualdade racial, especialmente porque o tema é pouco estudado, tratado e até mesmo reconhecido. Nesse sentido, temos:

Os relatos epigrafados demonstram duas das principais características do tipo de racismo observado no sistema de justiça brasileiro: sua particularidade, enquanto fenômeno em alguma medida similar ao que se observa em toda sociedade, mas com características próprias, provavelmente derivadas das idiossincrasias que caracterizam o Judiciário brasileiro; e, por outro lado, seu não reconhecimento, como é, de resto, o racismo dissimulado no tecido social e no funcionamento das demais instituições estatais do país (CNJ, 2024, p. 31).

Além disso, a representatividade racial entre os juízes no Brasil ainda é baixa. A falta de diversidade nessas posições de poder contribui para a perpetuação de visões estereotipadas e preconceituosas sobre pessoas negras. Juízes que não compartilham as experiências e perspectivas das comunidades racializadas podem ter dificuldade em compreender plenamente as complexidades e nuances dos casos que chegam a seus tribunais, resultando em decisões enviesadas e injustas. Vejamos:

2

<https://www.conjur.com.br/2024-ago-06/e-revista-cnj-justica-e-mais-rigorosa-para-pessoas-pretas-e-vulneraveis/>

Se pessoas brancas ocupam os postos de exercício de poder no sistema de justiça, as negras são maioria no papel de réus e rés nos processos criminais. Esse padrão se repetiu em quase todas as audiências observadas na pesquisa, nos diferentes fóruns visitados — com exceção das do estado da Bahia, em que as autoridades e a maioria das advogadas e advogados eram pessoas negras. A colonialidade da Justiça, como define Alves (2017), desenha o quadro do sistema de justiça como espaço de supremacia branca, desdobrando-se no imaginário e nas práticas institucionais discriminatórias (CNJ, 2024, p. 47).

Para efeito de comparação, temos que, dentre 174 ministros que fazem parte da história secular do Supremo Tribunal Federal, apenas três eram negros:

O primeiro homem negro a ocupar uma cadeira no STF foi o ministro Pedro Lessa, seguido pelos ministros Hermenegildo de Barros e Joaquim Barbosa. Até hoje, apenas três homens negros (...) chegaram a compor o quadro de juízes do STF (Nascimento & Sciammarella, 2024).

E numa análise mais recente:

No Brasil, onde a maioria da população se autodeclara preta ou parda, a representatividade desses grupos nas carreiras jurídicas é extremamente baixa. Os dados do Censo do Poder Judiciário de 2023 informam que, tanto entre as mulheres quanto entre homens, pessoas brancas são a maioria nos cargos da magistratura: as juízas negras (isto é, que se autodeclararam pretas ou pardas) representam 14,1% entre as titulares, 12,9% das juízas substitutas e 11,7% das desembargadoras. Entre os homens, o cenário não tem melhoras significativas: 16,5% dos juízes titulares se declararam negros, entre os substitutos negros são 16,8% e 10,7% entre os desembargadores. Esses números refletem um legado histórico de exclusão e discriminação racial, além da persistência de estruturas que reproduzem e perpetuam essa desigualdade (Nascimento & Sciammarella, 2024).

Essa falta de diversidade, aliada ao racismo estrutural e institucional tem sérias implicações para a equidade e a justiça dentro do sistema judicial, pois influencia diretamente a maneira como as decisões são tomadas e como a lei é aplicada, especialmente em casos que envolvem questões raciais e/ou no âmbito da Justiça Criminal. Notemos:

Como sugerem esses relatos, o racismo no sistema de justiça manifesta-se na forma de microagressões sofridas cotidianamente pelas pessoas negras nesse contexto institucional, desde a deslegitimação por não reconhecimento até a supressão de garantias processuais ou imposição de ônus processuais extraordinários (CNJ, 2024, p. 94).

A representatividade racial na magistratura é essencial para garantir que as experiências e perspectivas das comunidades negras sejam adequadamente consideradas durante o processo de tomada de decisão. Sem uma representação significativa de juízes negros, há um risco real de que os preconceitos e estereótipos arraigados possam influenciar as decisões judiciais, resultando em tratamento desigual perante a lei.

Além disso, a falta de diversidade na magistratura pode minar a confiança do público no sistema judicial, especialmente entre as comunidades negras. Quando as pessoas não se veem representadas nos tribunais, é natural que questionem a imparcialidade e a justiça do sistema. Isso pode levar a um aumento do sentimento de alienação e desconfiança em relação à autoridade judicial. Assim:

O ponto de vista da sociedade sobre o funcionamento do sistema de justiça tende a se basear, dentre outros fatores, nas experiências dos cidadãos com as instituições. É por meio dessas interações, com os diferentes profissionais do sistema, que o jurisdicionado desenvolve uma compreensão sobre rituais e práticas jurídicas, formando assim sua percepção sobre a Justiça. No caso das pessoas negras, os estudos levantados na pesquisa bibliográfica e os relatos das pessoas entrevistadas destacam como o racismo institucionalizado afeta suas experiências e percepções de justiça (CNJ, 2024, p. 106).

Vale destacar que as iniciativas de inclusão no Poder Judiciário ainda é uma ação tímida, como pontua o Juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Fábio Francisco Esteves, ao observar que o percentual de juízes e juízas negras é de apenas 12% na primeira instância, enquanto na segunda instância a situação é ainda pior, alcançando somente 8% das togas. Completa o magistrado: “Alguma coisa de pior está acontecendo em termos de mobilidade profissional (...). A nossa grande vontade é de que a inclusão racial esteja incrustada na instituição e, hoje, nenhum tribunal prepara o seu orçamento com a rubrica sobre inclusão racial” (Barros, 2023).

4.2 Fatores que fomentam o racismo institucional na magistratura

São vários os fatores que podem contribuir para que um juiz branco manifeste comportamentos ou tome decisões que refletem preconceitos ou viés racial na prolação de sentenças. Embora seja importante ressaltar outra vez que nem todos os juízes brancos são racistas e que muitos agem de maneira imparcial e justa, é crucial reconhecer que o racismo está presente no sistema judicial de formas sutis e às vezes inconscientes. Vejamos, então, fatores que podem contribuir para o racismo estrutural na magistratura:

1) **Preconceito implícito:** Juízes e outros profissionais do sistema judicial podem ter preconceitos implícitos que são estereótipos automáticos e inconscientes sobre pessoas negras. E esses preconceitos podem influenciar sutilmente as decisões, levando a penas mais severas para réus negros. As penas mais severas decorrem de, havendo preconceito implícito, as atenuantes não serem consideradas com a devida atenção, desse modo, a falta de antecedentes criminais, arrependimento genuíno ou contexto social favorável não são

devidamente observados ao se determinar a pena para réus negros. Isso pode resultar em penas mais duras do que as justificadas pelas circunstâncias do caso.

(...) a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade (Baratta, 2002, p. 162).

2) Estereótipos raciais: estereótipos arraigados sobre pessoas negras como sendo mais propensas à criminalidade, agressividade ou periculosidade podem influenciar a percepção do juiz sobre a culpabilidade e a periculosidade do réu. Numa decorrência exemplificativa, as pessoas negras são mais propensas a serem mantidas em prisão preventiva, aguardando julgamento, do que pessoas brancas em situações semelhantes. Dos estereótipos raciais também decorre a seletividade penal, o que acarreta penas mais longas, mais duras para réus negros em comparação com réus brancos que cometeram crimes semelhantes. O mesmo se dá com a política de encarceramento em massa, que muitas vezes resulta em punições severas para crimes não violentos, como furtos e roubos.

Neste diapasão, ponderou o ministro Ribeiro Dantas, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Muitas pessoas negras são pobres e periféricas, dada a herança da escravidão em nosso país. E isso, infelizmente, constrói estereótipos, que devem ser combatidos (STJ, 2022)". E também nas palavras de Pizza (1988, p. 265), como destaca Ribeiro:

A representação social preconceituosa da cor como marca de criminalidade era simultaneamente usada e reificada através dos processos, constatando-se, segundo ainda o autor supracitado, a permanência de expressões que lembram uma associação direta entre raça e criminalidade, tais como: "indivíduo de cor preta temido não só pelos seus instintos perversos e sanguinários como também pela grande força física de que era dotado (Pizza, 1988 *apud* Ribeiro, 1995, p. 29-31).

3) Desigualdades socioeconômicas: pessoas negras no Brasil enfrentam desigualdades socioeconômicas significativas, incluindo acesso limitado à educação de qualidade, oportunidades de emprego e moradia. Essa desigualdade socioeconômica pode ser facilitadora de julgamentos, decisões e sentenças com viés racista.

O sistema penal de controle do desvio revela, assim como todo sistema burguês, a contradição fundamental entre a igualdade formal dos sujeitos de direito e a desigualdade substancial dos indivíduos, que, nesse caso, se manifesta em relação às

chances de serem definidos e controlados como desviantes [...]. O progresso da análise do sistema penal, como sistema de direito desigual, é constituído pela passagem da descrição da fenomenologia da desigualdade à interpretação dela, ou seja, ao aprofundamento da lógica dessa desigualdade (Baratta, 2002, p. 164).

O reforço argumentativo também vem de Zaffaroni (2001), ao comentar sobre a natureza do sistema penal e sua finalidade em termos sociais: “(...) o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis” (Zaffaroni, 2001, p. 26).

4) Estruturas de poder e privilégio: Como membros de uma sociedade em que o racismo é estrutural e sistêmico, os juízes brancos podem se beneficiar do privilégio branco e, portanto, serem menos propensos a reconhecer ou questionar as disparidades raciais existentes no sistema judiciário. Esse privilégio pode influenciar suas decisões de maneira discrepante, com oscilações a depender da cor do jurisdicionado.

(...) a eficácia dos mecanismos de seleção se manifesta na atividade jurisdicional ao longo da multiplicidade de decisões que incumbem aos juízes e tribunais. Seja na fixação dos fatos, na sua valoração e qualificação jurídico-penal, individualização, escolha e quantificação da pena. Igualmente se tem colocado como relevo que em todos estes momentos decisórios intervêm muitas assimetrias relativas não apenas às desigualdades ancoradas nas estruturas sociais [de que se alimentam os estereótipos], mas também relativas ao poder de interação, comunicação e expressividade e aos níveis de credibilidade dos diferentes participantes (Andrade, 2003, p. 272).

5) Falta de representatividade na magistratura: A baixa representatividade de juízes negros na magistratura brasileira pode contribuir para a falta de compreensão das experiências e perspectivas das comunidades negras. Isso pode levar a uma aplicação menos sensível e equitativa da lei para réus negros.

Pessoas brancas seguem ainda representando a grande maioria (83,8%) magistrados da Justiça brasileira. De acordo com o mais recente Diagnóstico Étnico-Racial do Poder Judiciário, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), identificam-se como pessoas pretas apenas 1,7% dos magistrados e magistradas. Já o percentual de juízes que se autointitulam pardos é um pouco maior: 12,8% (CNJ, 2023).

6) Desigualdades no acesso à justiça: se as pessoas negras tiverem menos acesso a recursos legais adequados, representação jurídica qualificada e tratamento justo durante o processo penal, isso pode acentuar o racismo estrutural ao perpetuar desigualdades no sistema judicial. Na via contrária, o acesso à Justiça de qualidade não garante um magistrado não

racista, mas tende a viabilizar os direitos que são inerentes a todos os cidadãos, independentemente de sua cor.

Nas palavras de Cappelletti e Garth (1988, p.12), o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um tema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (Maschio, 2006, p. 48-49).

Destaca-se que as formas como certos tipos de crimes são estigmatizados e associados a grupos étnico-raciais específicos é um dos pontos mais preocupante, sobretudo pela criminalização de jovens negros em áreas urbanas. Essa associação estereotipada entre raça, classe social e criminalidade pode influenciar fortemente a maneira como os juízes interpretam as evidências e decidem os casos, levando a um tratamento desigual perante a lei.

Para o ministro Dantas, da Quinta Turma do STJ (...) o trabalho do tribunal na construção da jurisprudência que vai orientar a atuação das cortes de segundo grau e dos juízes em todo o país é decisivo para o combate ao racismo estrutural. (...) com o aprimoramento da legislação, da jurisprudência, da doutrina, e com uma maior conscientização dos profissionais do direito e de uma maior e melhor estruturação, nesse ponto, do sistema de Justiça, é possível combater, efetivamente, o racismo estrutural que permeia nossa sociedade (STJ, 2022).

Fato é que a aplicação da lei de maneira seletiva em relação às comunidades racializadas é um problema persistente no sistema judiciário brasileiro. Muito antes da sentença a discriminação e o racismo se apresentam em práticas como a abordagem policial discriminatória, a criminalização da pobreza e a falta de acesso a representação legal adequada, o que contribui para um ciclo de injustiça que afeta desproporcionalmente pessoas negras e pardas.

Divulgada em fevereiro deste ano, uma pesquisa coordenada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) confirmou, com dados inéditos, o que grande parte da população brasileira vive na pele: o racismo estrutural está presente na atividade policial e no sistema de Justiça criminal brasileiro; afinal, os jovens negros são os maiores alvos dos agentes de segurança. Segundo o estudo, o percentual de negros entre as pessoas que já foram abordadas pela polícia chega a 63%, contra 31% de brancos, na cidade do Rio de Janeiro – cuja população total se divide em 51% de brancos, 48% de negros e 1% de outras raças. Dos que já sofreram abordagem policial mais de dez vezes, 66% são pretos ou pardos [...]. Na mesma linha, um levantamento feito pelo Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege) mostra que, entre as pessoas acusadas indevidamente com base em reconhecimento fotográfico realizado em delegacias – as quais acabaram sendo absolvidas na sentença –, 83% eram negras (STJ, 2022).

Embora cada caso individual de racismo possa ser debatido e analisado em sua própria complexidade, é preciso analisar o racismo como um evento que atinge uma coletividade, de

modo que se possa notar melhor as disparidades raciais no tratamento da justiça, e até mesmo a incapacidade do juiz ou juíza de se perceber racista no ato de seu ofício. Vejamos:

A produção científica recente também destaca existir uma associação entre o racismo no sistema de justiça e um sensível desconhecimento sobre a temática observada no campo do Direito. A rasa compreensão, por parte de juristas em geral, de aspectos elementares das relações sociais e, especificamente, das relações raciais no Brasil irradia sobre todo o campo do Direito e, para o que aqui mais interessa, sobre a atividade jurisdicional e as práticas de justiça. Esse cenário não apenas propicia o fenômeno do racismo institucional, como dificulta que ele seja sequer reconhecido (CNJ, 2024, p. 36).

É importante abordar esses fatores de maneira proativa por meio da conscientização, treinamento em sensibilidade cultural e antirracismo, promoção da diversidade na magistratura e implementação de políticas que abordam o racismo estrutural no sistema judicial, a fim de promover uma cultura judiciária mais justa, inclusiva e equitativa para todos.

As ações afirmativas são apontadas como instrumento com grande potencial para mitigar as desigualdades no Poder Judiciário. Ainda assim, têm eficácia limitada, principalmente diante do caráter estrutural do racismo na sociedade e no próprio sistema de justiça (Alves, 2019; Dantas, 2020; Moraes, 2020; Santos, 2022; Neto, 2022; Yoshida, 2022; Chaves, 2023) (CNJ, 2024, p. 35).

Aumentar a representatividade negra na magistratura não é apenas uma questão de justiça social, mas também é fundamental para garantir a equidade, eficácia e a integridade do sistema judicial como um todo.

A diversidade na magistratura é essencial para garantir que todas as vozes sejam ouvidas e que todas as pessoas sejam tratadas com igualdade perante a lei. A verdade é que “há relativo consenso nos estudos especializados de que a reprodução do racismo no Judiciário está associada, de modo determinante, embora não exclusivo, à sub-representação de pessoas negras na composição de seus órgãos (CNJ, 2024, p. 35).

Da mesma forma, é fundamental conscientizar os juízes sobre seus próprios preconceitos implícitos e fornecer treinamento em sensibilidade cultural e antirracismo. Somente através de esforços concentrados e compromisso com a justiça social podemos esperar alcançar um sistema judiciário que se aproxime da imparcialidade.

Nota-se, pelo que já exposto, que a estrutura jurídica segrega racialmente, sobretudo através do Direito Penal e do Direito Processual Penal, bem como através dos agentes da Justiça com destaque para os magistrados(as) em razão do racismo estrutural.

Ainda, o evento racista na magistratura se torna acentuado quando há um verdadeiro afastamento do jurisdicionado negro de seus direitos em razão da estrutura formal da prestação jurisdicional, aqui destacando-se a linguagem jurídica. Vejamos:

O racismo é produzido nas condições históricas, econômicas, culturais e políticas, mas é a partir da língua que ele materializa suas formas de dominação. A linguagem e as línguas não são neutras; são sempre atravessadas por processos de poder, como os próprios sujeitos por trás delas. Operacionalizam, segundo explica Nascimento (2009), um projeto de poder, um espaço de atuação do epistemicídio, ou seja, do extermínio do pensamento do outro, o formato pelo qual a colonialidade sequestra, subtrai e apaga os saberes e as práticas dos povos originários e tradicionais (CNJ, 2024, p. 68).

O trecho acima é esclarecedor na medida em que demonstra que não é somente a sub-representação da população negra na magistratura e a desigualdade socioeconômica que sustentam o racismo na magistratura. Isto porque sua estrutura envolve várias camadas adicionais, como a da própria linguagem. A barreira linguística entre o jurisdicionado negro e o seu juiz é intencional e tem caráter funcional para os ritos processuais. O “juridiquês” impossibilita a real compreensão de boa parcela da população do que está sendo dito e feito nos ditames processuais e sentenciasais (CNJ, 2024).

Desse modo, um réu negro, majoritariamente desconhecedor dos termos e linguagem jurídicos, vê-se a mercê da tradução de seu advogado, ou, no mais das vezes, defensor público, dada a desigualdade socioeconômica alhures mencionada. E é nesse momento que se torna indivíduo alheio ao meio e sujeito à própria sorte. Notemos:

Nas audiências observadas, as pessoas acusadas eram relegadas a um desconhecimento com relação ao procedimento e a uma participação meramente formal. As representantes da defensora, naquela observação, pareciam só ter tido contato com os réus no momento da audiência, e suas interações foram rápidas. Em uma das audiências, houve menos de dois minutos de conversa entre o réu e a defensora (...). Os casos retratam como estão naturalizadas as práticas que alienam o jurisdicionado do conhecimento sobre o processo e, assim, da consciência dos significados dos atos, tornando as decisões ainda mais arbitrárias do ponto de vista das jurisdicionadas e dos jurisdicionados. Essas formas de se fazer o trabalho no cotidiano das audiências naturaliza as limitações do jurisdicionado e da jurisdicionada e os privam de alguma compreensão das interações nas salas de audiência (CNJ, 2024, p. 99).

Ainda:

Compreender os rituais e as práticas jurídicas é um desafio para o jurisdicionado e a jurisdicionada em geral e, nos casos observados, especialmente. As explicações e as advertências servem para orientar acusados e testemunhas sobre como devem se comportar, quando e como podem se manifestar e, afinal, o que está acontecendo. Aos acusados e às acusadas, são componentes essenciais à garantia do contraditório e da ampla defesa e, às testemunhas, condição para uma eficaz apuração dos fatos. Afinal, o jurisdicionado ou jurisdicionada não domina o significado jurídico do que

é realizado na audiência, principalmente no tocante às consequências daquilo que é feito e dito no ato. Por essa razão, a compreensão dos atos e dos seus significados são relevantes para o reconhecimento pelas pessoas jurisdicionadas da sua própria participação e, afinal, a construção da legitimidade da justiça pelo procedimento (CNJ, 2024, p. 100).

Desse modo, nota-se que a despeito de o foco deste trabalho ser a magistratura, o racismo permeia toda a estrutura e funcionamento da Justiça, comprometendo-a. Uma sentença condenatória em desfavor de um jurisdicionado negro é apenas o desfecho quase inevitável de um caminho previamente traçado para este indivíduo. Nessa linha:

A naturalização da discriminação racial nas práticas ordinárias do sistema pode ser demonstrada pelo quanto se relatou do observado nas audiências, desde o uso seletivo de algemas, a negativa de participação do réu ou ré e o silenciamento do(a) advogado(a), o precário reconhecimento pessoal pelo mosaico de uma videoconferência na tela do computador, até as sentenças condenatórias que se encontram prontas, eventualmente até mesmo já proferidas, antes mesmo do interrogatório do acusado. Nas decisões judiciais, a demonstração do racismo não aparece em comportamentos explícitos, como as práticas e os comentários em audiência. Está associada ao processo intelectual que, diria Watanabe (1999), caracteriza a cognição judicial, mais complexa de ser isolada, identificada e descrita. No caso do racismo institucional, o desafio é ainda maior porque sequer os registros do processo e da decisão são capazes de apontar traços de tratamento discriminatório sistemático. O risco é, diante da impropriedade da lente, recusar a manifestação do fenômeno. (CNJ, 2024, p. 110)

Esses elementos constituidores de decisões racistas no Poder Judiciário ficam mais claros quando identificamos alguns casos que sejam, no mínimo, indícios de presença do racismo estrutural. Nesse sentido, vários são os exemplos de decisões judiciais controversas e eventos que levantaram questões sobre possíveis preconceitos raciais dentro do sistema judicial brasileiro. Notemos alguns desses casos a seguir.

Caso Rafael Braga: Rafael Braga, um homem negro e morador de rua, foi preso durante os protestos de 2013 no Brasil e condenado por porte de material explosivo. A decisão judicial gerou controvérsia devido às circunstâncias duvidosas da prisão de Braga e ao fato de que ele foi condenado com base em evidências consideradas fracas por muitos observadores. Muitos críticos apontaram o tratamento desigual e a injustiça racial no caso, questionando se um homem branco em circunstâncias semelhantes teria sido tratado da mesma maneira pela justiça (O Globo, 2024).

Caso João Alberto Silveira Freitas: Em 2020, João Alberto Silveira Freitas, um homem negro, foi espancado até a morte por seguranças de um supermercado em Porto Alegre. O julgamento dos envolvidos no assassinato levantou preocupações sobre o racismo no sistema judicial brasileiro, especialmente após a decisão de conceder prisão domiciliar a um dos acusados, mesmo após sua condenação por homicídio. O caso guarda profunda

semelhança com o homicídio de George Floyd nos EUA, dado o notável aspecto racista de ambos os crimes (G1, 2024).

Caso dos massacres em presídios: O sistema prisional brasileiro enfrenta problemas crônicos de superlotação, violência e negligência. Esses problemas, vastamente noticiados, são exacerbados pela discriminação racial, já que pessoas negras e pardas compõem a maioria da população carcerária do Brasil. A falta de medidas eficazes para abordar esses problemas levanta questões sobre a igualdade de tratamento e justiça no sistema judiciário (O Globo, 2024).

Caso Ágatha Félix: Em 2019, Ágatha Félix, uma menina negra de 8 anos, foi morta por um disparo durante uma operação policial no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro. A decisão judicial que arquivou o caso gerou indignação e debate sobre a impunidade policial e o racismo no sistema judiciário, especialmente devido à aparente falta de responsabilização pelos eventos que levaram à morte de Ágatha (G1, 2024).

Caso Amarildo: Em 2013, Amarildo Dias de Souza, um morador da favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, desapareceu após ser detido pela polícia. Seu desaparecimento levou a uma investigação que revelou evidências de tortura e assassinato por parte de policiais. O julgamento dos policiais envolvidos gerou críticas sobre o tratamento desigual perante a lei e a falta de responsabilização por violações de direitos humanos (G1, 2023).

Caso Marielle Franco: Em 2018, a vereadora Marielle Franco, uma mulher negra e ativista dos direitos humanos, foi assassinada a tiros no Rio de Janeiro. As investigações sobre o caso e o julgamento dos envolvidos levantaram preocupações sobre a possível influência do racismo na condução do processo judicial, especialmente devido à demora na resolução do caso e às suspeitas de envolvimento de agentes do Estado (Estadão, 2024).

Caso dos rolezinhos: Em 2013 e 2014, uma série de encontros informais conhecidos como "rolezinhos" ocorreram em shoppings de São Paulo e outras cidades brasileiras, atraindo principalmente jovens negros das periferias urbanas. A reação dos shoppings e a intervenção policial nos rolezinhos evidenciou o tratamento discriminatório e o viés racial no sistema judicial brasileiro (BRASIL ESCOLA, 2018).

Caso da desocupação do Pinheirinho: Em 2012, uma grande operação policial foi realizada para desocupar o terreno conhecido como Pinheirinho, em São José dos Campos, onde viviam cerca de 1.500 famílias. A ação resultou em violações de direitos humanos e realçou o racismo estrutural no sistema judiciário brasileiro, especialmente devido à falta de

consideração pelas circunstâncias sociais e econômicas dos ocupantes (BRASIL DE FATO, 2022).

Por fim, resta notório que o racismo estrutural permeia todo o sistema judiciário – com destaque para a justiça criminal –, iniciando-se na abordagem policial, persistindo nos procedimentos processuais e alcançando a sentença judicial, revelando-se, por conseguinte, na magistratura, lesionando direitos fundamentais como, liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, e comprometendo o Estado Democrático de Direito.

A seguir veremos as medidas que podem ser tomadas e as que já estão sendo tomadas para combater o racismo na magistratura.

4.3 Formas de enfrentamento ao racismo na magistratura

O combate ao racismo estrutural na magistratura perpassa por vários fatores e estágios, sendo um deles a necessidade de se incutir no mundo do Direito pensamentos e pensadores da cultura e realidade da população negra, para que se trate cada vez mais detidamente do racismo estrutural vigente na sociedade e no Estado brasileiro.

Essa carência de tratativa do tema em questão se evidencia na pouca produção acadêmica relacionada à negritude e o racismo no âmbito do Direito, isso sem falar da pouca produção acadêmica realizada por pessoas negras, como evidenciado por Benjamin Xavier de Paula (2022, p.21):

Nesta consulta é possível verificar uma ausência das temáticas relativas à negritude e o racismo no âmbito da produção do conhecimento na área do direito, especificamente na pós graduação *strictu sensu* (mestrados e doutorados), o que nos obriga a colocar algumas questões para o debate, dentre as quais: “qual é o lugar das temáticas relativas à negritude e o racismo no âmbito da produção do conhecimento na área do direito, especificamente na pós graduação *strictu sensu* (mestrados e doutorados).

O racismo estrutural no Código Penal e a tessitura por vezes aberta do Direito Processual Penal – o que acarreta arbítrios – faz com que seja de suma importância a conscientização das consequências danosas do racismo para a integridade do Poder Judiciário; igualmente importante a tratativa do tema nos meios universitários; necessário também a implementação de políticas de inclusão na magistratura, bem como, diversidade, para garantir que o sistema legal seja operado de forma justa, isonômica e imparcial para todos os

jurisdicionados, independentemente de cor, raça ou etnia, assim como reza a Constituição da República de 1988.

Informar em texto constitucional que todos são livres e iguais perante à Lei, embora de indescritível importância para o combate ao racismo, assim como a sua criminalização, não garantem, entretanto, o fim do racismo. O caminho mais durável e mais eficiente de se enfrentar o racismo é por meio de uma maior inserção de professores e pensadores negros, bem como, obras relacionadas à cultura negra e a temática do racismo nas universidades, com destaque para as faculdades de direito, além de curso de formação relacionado ao racismo para os operadores da máquina judicial.

Desta forma, a base intelectual do jurista adquire um grau de impermeabilidade no que diz respeito ao racismo, o que aumenta a possibilidade de este jurista se tornar um juiz verdadeiramente isonômico na sua prática jurídica quando entrar na magistratura.

Ou seja, em boa medida, combater o racismo é enfrentar o mito da superioridade racial. E esta luta se faz pela via da cultura, conhecimento e, principalmente, oportunidades de melhoria na qualidade de vida das pessoas negras. O negro deve ocupar, cada vez mais, lugares de destaque, postos de comando, influência, decisão e poder para que defina de fato o racismo.

Apesar de o tópico central de análise deste trabalho ser o racismo existente na magistratura, é certo que eliminar o racismo estrutural na magistratura não se resume apenas a garantir que os juízes não sejam racistas. Embora seja crucial abordar e combater o racismo entre os magistrados, o racismo estrutural é um problema sistêmico que vai além das atitudes individuais e se manifesta em várias facetas do sistema judicial, inclusive através do próprio Direito, como vimos nas análises do Código Penal e do Código de Processo Penal. Dessa forma, “a racialização do Direito parece desafiar o sistema de justiça. Racializar as questões jurídicas significa compreender, reconhecer e aceitar as relações raciais que caracterizam qualquer sociedade, especialmente a brasileira” (CNJ, 2024, p. 114).

4.4 Políticas antirracistas na magistratura: instrumentos para uma justiça inclusiva e igualitária

Para eliminar o racismo na magistratura é necessário um esforço abrangente e multifacetado que inclua não apenas a conscientização e formação antirracista dos juízes, mas também a revisão e reforma de práticas institucionais, promoção da diversidade na magistratura, e adoção de políticas e programas que abordem as desigualdades raciais de

forma sistemática e holística. Nesse sentido, vejamos algumas estratégias que podem ser adotadas para enfrentar o racismo na magistratura brasileira:

1) **Promover a diversidade na magistratura:** Uma das maneiras mais eficazes de combater o racismo é garantir que a magistratura seja representativa da diversidade étnico-racial da população brasileira. Isso pode ser alcançado implementando políticas de recrutamento e seleção que incentivem a participação de pessoas negras na carreira jurídica e promovam a ascensão de profissionais negros para posições de liderança dentro do sistema judiciário.

A reprodução do racismo institucional no Judiciário está associada, em boa medida, à sub-representação de pessoas negras na sua composição. A principal política direcionada a aumentar a representação das pessoas negras nas carreiras do sistema de justiça é a reserva de vagas em concurso de ingresso, destacada em muitos relatos colhidos, geralmente com reflexões sobre sua eficácia e sugestões de aprimoramento (CNJ, 2024, p. 128).

2) **Conscientização e treinamento em diversidade:** Oferecer treinamentos regulares em sensibilidade cultural, diversidade e antirracismo para juízes(as), promotores(as) e outros(as) profissionais do sistema judicial pode ajudar a aumentar a conscientização sobre questões raciais e preconceitos implícitos. Esses treinamentos podem incluir discussões sobre estereótipos raciais, privilégio branco e o impacto do racismo na administração da justiça.

Associados aos cursos, os trabalhos das comissões e outras iniciativas antirracistas poderiam ser promovidos e estimulados pelos tribunais de modo a favorecer a participação de juízas e juízes, servidoras e servidores nessas atividades. O apoio e a promoção da participação de cada um em eventos nacionais e regionais de discussão do racismo e promoção da igualdade de tratamento, como o Enajun (CNJ, 2024, p. 133).

3) **Revisão de políticas e práticas judiciais:** Examinar e reformar políticas e práticas judiciais que possam contribuir para disparidades raciais na administração da justiça é fundamental. Isso pode incluir a revisão de diretrizes de sentenciamento, procedimentos de seleção de júri, abordagens para lidar com casos de racismo e discriminação, entre outros aspectos do sistema judicial, de modo a prestigiar o devido processo legal, ampla defesa e contraditório para réus negros.

É imperativo que sejam realizados estudos e pesquisas aplicadas sobre práticas processuais e entendimentos jurisprudenciais que promovam ou limitem os direitos das pessoas negras. Tais estudos devem ser capazes de proporcionar análises críticas e com base em evidências, com perspectiva interseccional de raça, gênero, classe etc. sobre a questão do racismo e o seu enfrentamento (CNJ, 2024, p. 174).

4) **Transparência e prestação de contas:** Garantir transparência e prestação de contas no sistema judicial é essencial para o enfrentamento do racismo e promover a justiça. Isso inclui a coleta e análise de dados sobre disparidades raciais em várias etapas do processo judicial, bem como a responsabilização por condutas discriminatórias ou preconceituosas.

É necessário que os órgãos correccionais supervisionem e avaliem o trabalho de magistradas e magistrados, tendo em conta padrões de comportamento que reproduzem práticas e atitudes discriminatórias, reprodução de estereótipos raciais e de gênero, quer no âmbito do convívio institucional, quer na atividade jurisdicional (CNJ, 2024, p. 174).

5) **Engajamento comunitário e participação cívica:** Envolver as comunidades afetadas pelo racismo no sistema judicial em processos de tomada de decisão e promover a participação cívica pode ajudar a fortalecer a confiança no sistema judicial e a garantir que as preocupações e necessidades das comunidades marginalizadas sejam adequadamente consideradas.

A ampliação do diálogo com membros e entidades da sociedade civil organizada é parte relevante da construção de políticas efetivas de enfrentamento ao racismo, qualifica o debate público, além de promover a mobilização social garantindo a democratização do acesso à Justiça (Nascimento & Sciammarella, 2024, p. 30).

6) **Educação pública e conscientização:** Promover a educação pública sobre questões raciais e seus impactos no sistema judicial pode ajudar a aumentar a conscientização e promover a mudança social. Isso pode ser feito por meio de campanhas de conscientização, programas educacionais em escolas e universidades, e iniciativas de engajamento comunitário. Assim, “(...) a construção de uma sociedade justa e equitativa exige esforços coordenados e contínuos, envolvendo instituições públicas e os demais setores da sociedade civil” (CNJ, 2024, p. 175).

7) **Avaliação de processos seletivos e promoções:** Revisar os critérios de seleção e promoção na magistratura para garantir que sejam justos e imparciais, levando em consideração o mérito, mas também a diversidade e a representatividade étnico-racial.

A ascensão na carreira, inclusive pela via das funções de confiança, pode ser outro foco de políticas antirracistas. Um advogado chamou a atenção para o fato de haver apenas assessoras de desembargadores “todas loiras” no tribunal em que atua. Assim, as políticas de inclusão devem abranger não apenas os concursos para juiz, servidor e para promoções ao desembargo como também nos cargos de livre nomeação pelos tribunais (CNJ, 2024, p. 132).

8) Acompanhamento e monitoramento de casos: Estabelecer mecanismos de acompanhamento e monitoramento de casos que envolvem questões raciais para garantir que sejam tratados de maneira adequada e imparcial. Isso pode incluir a designação de equipes especializadas em questões de direitos humanos e raciais para lidar com casos sensíveis. Assim:

Para enfrentar essa questão de maneira eficaz, é essencial a estruturação de protocolos específicos para acolhimento, escuta, denúncia e monitoramento de casos de discriminação racial, garantindo que as vítimas tenham um suporte adequado e que as denúncias sejam tratadas com a seriedade necessária (CNJ, 2024, p. 133 – 134).

9) Inclusão de perspectivas étnico-raciais no currículo jurídico: Integrar conteúdos sobre direitos humanos, diversidade étnico-racial e justiça social nos currículos de formação jurídica, para garantir que os futuros profissionais do direito estejam preparados para lidar com questões de racismo e discriminação em sua prática. E muito embora já existam medidas institucionais neste sentido, “ocorre que o conhecimento sobre a questão racial e o racismo no Brasil, inclusive do ponto de vista dogmático-normativo, ainda é muito baixo nos ambientes de formação jurídica (CNJ, 2024, p. 53).

10) Parcerias com organizações da sociedade civil: Estabelecer parcerias colaborativas com organizações da sociedade civil que atuam na promoção da igualdade racial e dos direitos humanos, para fortalecer ações e iniciativas de combate ao racismo na magistratura e no sistema judicial como um todo.

Um dos eixos do Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial propõe a “adoção e compartilhamento de práticas e ações voltadas à correção das desigualdades raciais, ampliando a capacidade do Poder Judiciário de diálogo com os demais órgãos do Sistema de Justiça e de interlocução com os movimentos sociais organizados (Nascimento & Sciammarella, 2024, p. 28).

11) Desenvolvimento de políticas de equidade racial: Desenvolver e implementar políticas de equidade racial no sistema judicial, incluindo ações afirmativas, programas de capacitação em diversidade e inclusão, e estratégias para enfrentar o racismo estrutural e institucional.

Nesse contexto, é indispensável, como estratégia para a incorporação das diretrizes consolidadas neste documento, que sejam realizados treinamentos obrigatórios para todo o corpo funcional do Poder Judiciário, incluindo as Cortes Superiores. Esses treinamentos devem abordar temas como as múltiplas formas de racismo,

discriminação e injúria racial, por meio de educação continuada. O objetivo é demonstrar como as práticas racistas operam em diversos segmentos da sociedade, incluindo o sistema de justiça, e como se sofisticam, seja em resposta às mudanças sociais, seja em razão das condenações administrativas e judiciais (CNJ, 2024, p. 174).

12) Ações afirmativas e políticas de acolhimento e acompanhamento na carreira: essas ações afirmativas tem o condão de dar suporte aos ingressantes negros na magistratura levando em consideração a vulnerabilidade econômica inicial e o suporte psicoemocional ao longo da carreira. Logo:

Isso projeta a análise para o alcance das políticas de ação afirmativa, considerando-as de forma mais abrangente na carreira e efetiva nas diferentes experiências e nas diferentes funções desempenhadas. Entrevistados e entrevistadas apontaram iniciativas voltadas a pensar no apoio à pessoa negra profissional do sistema de justiça ao longo de sua carreira (CNJ, 2024, p. 131).

É importante entender que enfrentar o racismo requer um compromisso contínuo e multifacetado de todos os setores da sociedade, incluindo o sistema judicial, as instituições governamentais, as organizações da sociedade civil e os cidadãos em geral, para que se possa criar mudanças significativas e duradouras.

4.5 O juiz de garantias e a sua importância no enfrentamento do racismo estrutural.

O juiz de garantias é um instituto jurídico que visa proteger e garantir os direitos fundamentais do acusado durante a fase de investigação criminal, separando as funções de investigação e julgamento, o que pode contribuir indiretamente para o combate ao racismo estrutural vigente na magistratura. Isso porque, embora o juiz de garantias não seja especificamente voltado para combater o racismo, ele pode ajudar a evitar abusos e discriminações durante a fase inicial do processo penal, incluindo investigações baseadas em preconceitos raciais.

Ao garantir que um juiz independente e imparcial seja responsável por supervisionar a condução da investigação, o instituto do juiz de garantias pode ajudar a prevenir arbitrariedades e discriminações por parte das autoridades policiais e do Ministério Público. Isso é especialmente relevante em casos onde há o risco de que o preconceito racial possa influenciar a condução da investigação ou a tomada de decisões. Além disso, ao fortalecer o respeito aos direitos fundamentais do acusado, o juiz de garantias contribui para promover

uma justiça mais equitativa e inclusiva, o que é fundamental no combate ao racismo estrutural no sistema judicial.

Contudo, é importante reconhecer que, embora o instituto do juiz de garantias tenha o objetivo de promover a imparcialidade e proteger os direitos do acusado, ele não está imune à influência de preconceitos individuais por parte do juiz que ocupa esse cargo. Como qualquer outro ser humano, um juiz de garantias pode ter suas próprias crenças, preconceitos ou vieses, incluindo o racismo. Desse modo, se um(a) juiz(a) de garantias for racista ou agir de forma discriminatória, isso pode comprometer a imparcialidade e eficácia do instituto jurídico em questão.

É fundamental que os juízes de garantias sejam selecionados com base em critérios de independência, imparcialidade e integridade, e que estejam sujeitos a mecanismos de controle e responsabilização para garantir que exerçam suas funções de forma justa e imparcial. Além disso, é importante que existam procedimentos e salvaguardas adequadas para lidar com casos de suspeita de parcialidade ou discriminação por parte de juízes de garantias, garantindo que os direitos fundamentais do acusado sejam protegidos adequadamente.

A relevância do juiz de garantias para o combate ao racismo é real e tamanha que vale destacar o voto do Ministro Cristiano Zanin nas ADIs 6298, 6299, 6300, 6305, que trataram da validade das alterações no Código de Processo Penal (CPP) que instituíram o juiz das garantias. Nesse sentido:

Para o ministro, a implementação do juiz das garantias também poderá auxiliar no combate às injustiças e aos preconceitos sociais e raciais no sistema de Justiça. Ele observou que o Brasil, com cerca de 650 mil pessoas presas, tem a terceira maior população carcerária do mundo, composta majoritariamente de jovens, negros e pessoas com baixo índice de escolaridade e poder aquisitivo. (...). Citou, como exemplo, a aplicação da Lei de Drogas, em que pessoas brancas são contempladas com a desclassificação da conduta de tráfico para uso pessoal em proporção muito maior. Segundo ele, isso ocorre porque preconceitos sociais e raciais acabam contaminando o juiz que toma primeiro conhecimento do caso, em razão da manifestação da polícia ou do Ministério Público. “Essas deturpações, na minha visão, estão relacionadas a um indevido juízo de certeza que, muitas vezes, é feito na etapa inicial da investigação”, afirmou (STF, 2023).

Portanto, embora o juiz de garantias não seja uma ferramenta específica de enfrentamento ao racismo e não seja garantia de que o(a) juiz(a) que ocupar este posto não decidirá com viés racista, fato é que esse instituto jurídico pode desempenhar um papel importante na proteção dos direitos das pessoas social e racialmente marginalizadas e na promoção de um sistema judicial mais justo e imparcial para todos os envolvidos no processo judicial, na medida em que aumenta a incidência da legalidade e dos direitos fundamentais

sobre aquele que recebe a contenção do Estado-juiz, separando as funções do magistrado que acusa e do magistrado que julga.

4.6 Avanços legais e jurisprudenciais de enfrentamento ao racismo

A bem da verdade é preciso reconhecer que medidas legais vêm sendo tomadas no sentido de enfrentar o racismo, compondo uma sequência de elos político-jurídicos que nos posicionam no patamar de hoje em relação ao racismo na sociedade brasileira, no Poder Judiciário e na magistratura.

Nesse sentido, a Lei Áurea (Lei Imperial nº 3.353/1888), assinada pela Princesa Isabel em 13 de maio de 1888, deve ser considerada um marco disruptivo no paradigma das relações sociais inter-raciais neste país. E não por ser necessariamente uma Lei contra o racismo – sendo sua razão de ser motivos outros, como o econômico, o político e o geopolítico. Mas por se tratar do momento que ao instituir o fim da nefasta escravidão que já perdurava três séculos, também inaugura o início da luta contra o racismo no contexto da liberdade e não da escravidão.

Cem anos depois, outro marco importante na luta contra o racismo é a Constituição Federal de 1988, tendo sido esta promulgada após o fim do regime militar, marcando o retorno do Brasil à democracia, aos direitos civis, humanos e a reinserção do Brasil no mundo com a proposta de ser um Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão a Constituição Federal é progressista e nela estão incorporados muitos princípios de direitos humanos, dignidade da pessoa humana, além de promoção da liberdade em toda sua amplitude, bem como patrona maior da igualdade racial. Como já tratado alhures, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade de todos perante a lei, independentemente de raça, cor, sexo, religião ou origem, e previu a adoção de políticas de ação afirmativa por parte dos Poderes da República para se combater as desigualdades raciais.

De máxima importância também foi a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que definiu o racismo como crime no Brasil. Essa lei, conhecida como Lei Antirracismo, tipifica os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, bem como os crimes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Em relação à pena para o crime de racismo, o artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 estabelece que: "Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa". Além disso, o §

1º do mesmo artigo estabelece que a pena é aumentada de um terço se o crime é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza. Já o § 3º estabelece que se a conduta resulta em lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão de dois a cinco anos. E se resulta na morte da vítima, a pena é de reclusão de cinco a oito anos.

Nessa seara, a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997 alterou o art. 20 da Lei nº 7.716/1989 para tornar mais severas as penas aplicadas aos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Essa alteração legislativa reforçou o caráter criminal do racismo no Brasil, aumentando as penas cominadas e demonstrando o compromisso do Estado em sancionar esse tipo de crime e promover a igualdade racial. Essa lei ficou conhecida como Lei de Agravamento das Penas para Crimes de Racismo.

Com a alteração, as penas previstas para o crime de racismo passaram a ser as seguintes: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa” (Brasil, 1997). Além disso, a lei manteve os aumentos de pena previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, conforme mencionado anteriormente.

Importante também notar o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que representou um avanço significativo na legislação brasileira de enfrentamento ao racismo. Foi uma resposta às demandas do movimento negro e das organizações de direitos humanos por políticas mais eficazes de promoção da igualdade racial. O Estatuto da Igualdade Racial estabeleceu medidas para combater o racismo, promover a igualdade de oportunidades e proteger os direitos das comunidades negras e indígenas, incluindo a criação de políticas de ação afirmativa, a garantia de acesso à educação e saúde, e a punição de crimes de discriminação racial.

Ainda, podemos citar a Lei de Cotas para Negros em Universidades (Lei nº 12.711/2012), promulgada em 2012, que foi parte de uma série de políticas de ação afirmativa adotadas pelo governo brasileiro para promover a igualdade racial no acesso ao ensino superior. A Lei de Cotas estabeleceu que as universidades públicas brasileiras devem reservar uma proporção de suas vagas para estudantes negros, pardos e indígenas, com o objetivo de corrigir as desigualdades históricas no acesso à educação superior e promover a diversidade racial nas instituições de ensino, alcançando, ao fim e ao cabo, uma desacentuação na curva de desigualdade socioeconômica.

Já em nível jurisprudencial pode-se observar que nos anos mais recentes o Supremo Tribunal Federal tem sinalizado a importância de enfrentar o racismo através de julgados de casos relevantes e que envolveram a reafirmação do caráter criminal do racismo como crime inafiançável e imprescritível, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei nº 7.716/1989.

Nesse sentido, podemos mencionar a ADPF 186 em que o STF validou as ações afirmativas direcionadas a combater desigualdades nas relações étnico-raciais e sociais por meio da reserva de vagas com critério étnico-racial quando do ingresso nas universidades públicas.

Da mesma forma a ADC 41 que validou a Lei federal 12.990/2014 que reserva 20% das vagas em concursos públicos da administração pública federal direta e indireta para pessoas negras.

Ainda a ADI 3239 que validou a autoatribuição de identidade quilombola para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, bem como titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

De suma importância também o HC 208240 que considerou ilegal a abordagem policial motivada pela cor da pele e o HC 154248 que reconheceu o crime de injúria racial como racismo e o tornou imprescritível.

Entretanto, a despeito dos avanços legais e jurisprudenciais no combate ao racismo, a própria estrutura jurídica, como demonstrado no capítulo 3, por vezes oportuniza a efetivação de ações ou nuances racistas por parte do julgador. Ficou evidenciado que alguns mecanismos e procedimentos do processo penal podem se tornar a depender de sua operacionalização, meios de execução do racismo consciente e intencional.

Ou seja, fato é que há avanços históricos no âmbito jurídico em relação ao enfrentamento ao racismo, todavia, reforça-se que moldes do Código Penal e do Código de Processo Penal são defasados, necessitando se atualizarem, de modo a atingir freios e contrapesos que façam frente às medidas, interpretações e decisões racistas que, eventualmente, surjam na atividade jurisdicional.

Mas em tempo, necessário louvar o Poder Judiciário que ainda de forma incipiente, no sentido de promover uma maior igualdade racial no Poder Judiciário e de combater o racismo, veio a estruturar, por meio do Conselho Nacional de Justiça, uma verdadeira cartilha de reforma institucional do Poder Judiciário no que tange o enfrentamento ao racismo.

4.7 Instrumentos institucionais para o enfrentamento do racismo na magistratura brasileira

Conforme explicitado por Nascimento & Sciammarella (2024) em “Políticas de diversidade e gênero e raça na magistratura”, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu o chamado Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, com o intuito de elaborar e aplicar programas e iniciativas de combate ao racismo através de quatro eixos pragmáticos:

- 1) A promoção da equidade racial no Poder Judiciário; que deve ocorrer através do incentivo de políticas de representatividade racial nas instituições do Judiciário, bem como, a criação de comissões de heteroidentificação nos tribunais para avaliarem a eficácia dessa iniciativa no que tange à estipulação de cotas e seu cumprimento pelos tribunais.
- 2) Desarticulação do racismo institucional; iniciativa que visa que os magistrados tenham uma formação continuada na temática da desigualdade racial, da sub-representatividade negra no Poder Judiciário, além do fomento efetivo ao combate à discriminação no bojo da Justiça.
- 3) Sistematização dos dados raciais do Poder Judiciário; sendo esta uma medida que consiste em sistematizar dados e informações relacionadas ao racismo, para que tanto o Poder Judiciário quanto as políticas públicas em si mesmas tornem-se mais precisas efetivas no combate à discriminação racial.
- 4) Articulação interinstitucional e social para a garantia de cultura antirracista na atuação do Poder Judiciário; uma forma de aumentar a intersecção de diálogo entre a sociedade civil e o Poder Judiciário no combate ao racismo.

As medidas acima listadas foram pactuadas por 100% dos tribunais brasileiros, tornando-se um compromisso de execução com prazo de adaptação estipulado para até 2025. Nesse liame, a pesquisa destaca que 22,4% dos tribunais declararam já possuir órgãos destinados exclusivamente ao enfrentamento do racismo, mesmo antes do Pacto Judiciário pela Equidade Racial, ao passo que, outros 22,4% informaram terem criados órgãos específicos para este fim após aderirem ao Pacto. Contudo, em relação à 55% dos tribunais do país, a pesquisa não obteve um posicionamento, o que leva a crer não existir qualquer

estrutura específica de efetivação dos termos do Pacto pela Equidade Racial. (Nascimento, Sciammarella, 2024)

Também vale destacar a Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça que estipulou, para toda a esfera judiciária do país, a reserva de 20% das vagas nos concursos da magistratura e demais cargos do Poder Judiciário para pessoas negras. Medidas cogentes como esta trazem um resultado importante, embora ainda moroso, ante a discrepância da representação negra no Poder Judiciário.

De acordo com a *Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário*, que faz o acompanhamento dos resultados das medidas estipuladas pela Resolução nº 203 do Conselho Nacional de Justiça, se o percentual de magistrados negros era de 6,7% em 2007, em 2020 esse percentual subiu para 21,6%. Mas embora seja notório o aumento na quantidade de pessoas negras ocupando o cargo de magistrado ou magistrada, seguindo essa escala de crescimento, somente em 2059 haverá equiparação entre a quantidade de juízes negros e juízes brancos (Marques, 2022).

4.8 Um contraponto aos avanços legais e institucionais no combate ao racismo

Conceição (2014), para tratar da possibilidade de haver ou não avanços em relação à igualdade étnico-racial no futuro, utiliza-se da teoria do Princípio da Convergência de Interesses, desenvolvida pelo professor da Universidade de Harvard, Derrick Bell, fundador da escola da Teoria Crítica Racial. Em que pese a Teoria Crítica Racial ter como pano de fundo a realidade social estadunidense, Conceição explica que no tocante às questões raciais o prelúdio não é de uma igualdade racial no futuro, ao contrário, o prognóstico é de que choques raciais sempre ocorrerão e o racismo não será extinto em definitivo (Conceição, 2014).

O Princípio da Convergência de Interesses de Bell aqui apontado por Conceição (2014), tem como ponto de partida analítico o caso *Brown vs. Board*, e a maneira que uma aparente conquista dos movimentos negros pode sofrer um contra-ataque da elite branca. O trabalho de Bell revelou que as vitórias dos movimentos negros na busca por direitos não foram em função de sua força unicamente, ou em razão de questões estritamente domésticas, mas em decorrência de toda uma conjuntura internacional que obrigava a concessão de direitos e garantias aos negros. (Conceição, 2014, p.68-71).

Conceição (2014) revela que no decorrer do caso *Brown vs. Board*, Bell criticou as negociações costuradas no caso e a decisão proferida, também criticou a valoração excessiva

do simbolismo da decisão e seu caráter revolucionário, pois, para ele essa decisão não era um avanço em si mesmo, mas uma manobra de concessão da elite para manter seu *status quo*. Prova é que a desigualdade racial e o racismo seguiram persistentes. O reconhecimento da inconstitucionalidade da segregação racial nos Estados Unidos não eliminou o racismo e a desigualdade racial. O que ocorre na prática é a dissimulação da discriminação – um estágio já vivenciado no Brasil (Conceição, 2014, p.57-63).

Curiosamente, parcela da população engajada nos movimentos negros dos Estados Unidos que acreditam que o Brasil é um bom exemplo de relações raciais e de ações afirmativas. Contudo, esse olhar não contempla a realidade profunda da população negra no Brasil, que padece socioeconomicamente e não encontra lugar de destaque no espaço democrático (Conceição, 2014, p.57-63).

Nos EUA houve a crença precipitada de que os movimentos de direitos civis tinham alcançado seus objetivos. Isso atrasou as verdadeiras conquistas, de igualdade racial e condições igualitárias em termos socioeconômicos. Parte desse equívoco foi achar que graças ao esforço isolado da população negra estadunidense direitos foram conquistados, quando na verdade esses direitos foram cedidos, em muito por razões e pressões externas para que mais direitos fossem concedidos aos negros; afinal, na conjuntura da Guerra Fria, o país símbolo da liberdade, da oportunidade e igualdade para todos, não poderia frear o avanço socialista e comunista e inspirar um caminho contrário deixando claro ao mundo que em seu território nem todos têm oportunidade de viverem bem e com dignidade. Essas lições devem ser lembradas pelos ativistas e elaboradores de políticas de enfrentamento ao racismo aqui no Brasil (Conceição, 2014, p.68-71).

A Teoria Crítica Racial entende que de tempos em tempos a elite dominante faz concessões aos menos abastados e aos negros em especial, para diminuir a pressão, manter a ordem e subordinação, e, sobretudo, garantir sua posição de privilégios. Assim, a lógica do Princípio da Convergência de Interesses, quando inserida no sistema judiciário identifica que há a entrega de direitos à indivíduos negros, mas visando garantir direitos coletivos dos brancos (Conceição, 2014, p.79-83).

Desse modo, não há uma convergência de interesses entre negros e brancos no longo prazo. Essa convergência é sempre situacional e uma forma de manter a posição privilegiada dos brancos ante a ascensão dos negros. Adicionalmente, por mais que se conquiste direitos, eles podem ser revogados a qualquer instante ao ameaçarem a hegemonia branca (Conceição, 2014, p.79-83).

Apesar dos valores de igualdade e justiça serem defendidos por todos, brancos e negros, na prática isso não se viabiliza com facilidade. Conceição (2014) ainda pontua que, numa perspectiva mais dura, Bell supõe que a igualdade racial não será possível, dado que, a Convergência de Interesses é sempre utilizada de início e a justiça racial vem como elemento secundário (Conceição, 2014, p.79).

5 CONCLUSÃO

O racismo é um problema complexo e histórico, e sua prevalência e manifestações podem variar ao longo do tempo e em diferentes contextos. No Brasil, não há uma resposta simples para determinar se o racismo tem aumentado ou diminuído de forma geral, pois isso pode depender de uma série de fatores, incluindo mudanças nas leis e políticas públicas, movimentos sociais, conscientização social, e a forma com que efetivamente esses fatores incidem no entendimento e no dia a dia das pessoas.

Em relação ao racismo na magistratura, seu arrefecimento obrigatoriamente demanda mudanças na composição demográfica da magistratura, políticas antidiscriminatórias que sejam implementadas no Poder Judiciário, conscientização sobre questões raciais e medidas para promover a diversidade e a igualdade racial no sistema judicial, além de uma atualização não racista do Código Penal e Código de Processo Penal.

No entanto, é importante reconhecer que o combate ao racismo na magistratura demanda um processo contínuo que deve ser adotado em vários âmbitos, numa compreensão holística do problema, e não há garantias de que o problema será resolvido rapidamente ou de forma definitiva.

Se medidas eficazes forem implementadas para promover a diversidade racial na magistratura, sensibilizar os juízes para questões raciais e promover uma cultura organizacional inclusiva e antirracista, é possível que o racismo na magistratura diminua ao longo do tempo. Isso pode incluir, como vimos, políticas de cotas para ingresso na magistratura, programas de formação e conscientização sobre diversidade e enfrentamento ao racismo, e medidas para garantir a igualdade de oportunidades e tratamento no ambiente de trabalho.

Mas se essas medidas não forem adequadamente implementadas ou se não houver um compromisso sério por parte das instituições judiciais de enfrentar o racismo, é possível que o problema persista ou até mesmo se intensifique.

Portanto, a tendência em relação ao racismo na magistratura dependerá em grande parte das políticas e práticas adotadas pelas instituições judiciais, bem como do compromisso da sociedade em promover a igualdade racial e combater o racismo em todas as suas formas. É fundamental que haja um esforço conjunto de todas as partes interessadas para enfrentar esse problema de maneira eficaz e sustentável.

Até o momento, para boa parte da população brasileira persiste a percepção acertada de que é no mundo do Direito, na ausência de direitos, pelas mãos de quem diz o direito, que morre o Estado Democrático de Direito.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é Racismo Estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal.** 3. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS, Sarah. **Racismo é obstáculo à construção do Estado Democrático de Direito, diz Rosa Weber.** 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/racismo-e-obstaculo-a-construcao-do-estado-democratico-de-direito-diz-rosa-weber>. Acesso em 12 out. 2024.

BOCCHINI, Bruno. **População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica.** Agência Brasil, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/populacao-negra-encarcerada-atinge-maior-patamar-da-serie-historica>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BONARD, Livia. **Caso Ágatha Félix: 5 anos depois, Grande Rio acumula outras 28 mortes de menores de 12 anos vítimas de arma de fogo.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/09/22/caso-agatha-felix-outras-mortes-de-menores-de-12-anos-vitimas-de-arma-de-fogo.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 203, de 23 de junho de 2015.** Dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário na garantia dos direitos das pessoas LGBTI+. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1736>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Termo de Cooperação Técnica nº 53/2022.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-termos-e-convenios/termos-de-cooperacao-tecnica/termo-de-cooperacao-tecnica-n-53-2022/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Com apenas 1,7% de juízes e juízas pretos, equidade racial segue distante na Justiça brasileira.** Brasília, DF, 5 set. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-apenas-17-de-juizes-e-juizas-pretos-equidade-racial-segue-distante-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ reitera compromisso com a construção de sociedade mais inclusiva.** Brasília, DF, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-reitera-compromisso-com-a-construcao-de-sociedade-mais-inclusiva/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Racismo é obstáculo à construção do Estado Democrático de Direito, diz Rosa Weber.** Brasília, DF, 20 nov. 2023. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/racismo-e-obstaculo-a-construcao-do-estado-democratico-de-direito-di-z-rosa-weber/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-norma-pe.html>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Igualdade Racial: Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. (Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003). Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4, de 10 de junho de 1835**. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa física contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 10 jun. 1835. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/540816>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Diário Oficial da União, Brasília, 10 fev. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jul. 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1984/lei-7209-11-julho-1984-431871-norma-pe.html>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. (Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Diário Oficial da União, Brasília, 14 maio 1997. Seção 1, p. 10. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm.9.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 ago. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2012/112711.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Outorga do Imperador Dom Pedro I. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 25 mar. 1824. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 16 dez. 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832**. Reforma do Código de Processo Criminal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 29 nov. 1832. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_do_Processo_Criminal_de_1832. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 14 mai. 1888. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-3353-13-maio-1888-533138-publicacaooriginal-16269-pl.html>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. *Diário Oficial da União: seção 1*, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-norma-pe.html>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14532-11-janeiro-2023-793685-norma-pl.html>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Relator: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno, julgado em 17 set. 2003. Diário da Justiça, Brasília, 19 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/jurisprudencia/doc/HC82424.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O negro como alvo: a questão do racismo estrutural nas investigações criminais**. Brasília, DF, 20 nov. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/20112022-O-negro-como-alvo-a-questao-do-racismo-estrutural-nas-investigacoes-criminais.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2025

BRITO, Madu. **Justiça manda soltar réus do caso Beto Freitas no RS**. G1 Rio Grande do Sul, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/12/16/caso-joao-alberto-justica-determina-soltura-de-reus-acusados-pela-morte-de-homem-negro-em-hipermercado.ghtml>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CARVALHO, Cleide. **Dois acusados pela chacina de Osasco são absolvidos por júri popular**. O Globo, 26 fev. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/dois-acusados-pela-chacina-de-osasco-sao-absolvidos-por-juri-popular-24901310>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CHAGAS, Gustavo; NETO, Alberi. **Caso João Alberto: 4 anos após assassinato no Carrefour, processo teve motivação racial afastada pela Justiça**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/11/19/caso-joao-alberto-4-anos.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2024.

CNJ. **CNJ aprova protocolo para reduzir impactos do racismo na atuação da Justiça** - Portal CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-protocolo-para-reduzir-impactos-do-racismo-na-atuacao-da-justica>. Acesso em: 18 mai. 2025.

COELHO, Henrique. **Caso Amarildo: entenda o que cada PM condenado fez, segundo a Justiça**. G1 Rio de Janeiro, 02 fev. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/02/caso-amarildo-entenda-o-que-cada-pm-condenado-fez-segundo-justica.html>. Acesso em: 25 abr. 2025.

COELHO, Henrique; RODRIGUES, Matheus. **Caso Amarildo: 10 anos depois, seis PMs condenados seguem trabalhando na corporação; ninguém está preso**. G1 Rio de Janeiro, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/07/13/caso-amarildo-10-anos-depois-seis-pms-condenados-seguem-trabalhando-na-corporacao-ninguem-esta-preso.ghtml>. Acesso em: 1 dez. 2024.

CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. **Os limites dos direitos humanos acrílicos em face do racismo estrutural brasileiro**: o programa de penas e medidas alternativas do Estado de São Paulo. São Paulo: Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - PPGD/FDUSP, 2009. 151 p. (Dissertação de Mestrado).

CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. **Movimentos sociais e judiciário: uma análise comparativa entre Brasil e Estados Unidos da América do Norte**. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de São Paulo, 2014. Capítulo III da Tese de Doutorado.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 110, p. 3–4, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Características do racismo (re)produzido no sistema de justiça:** uma análise das discriminações raciais em tribunais estaduais. 6. ed. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/6ajp-fadep-sumario-executivo-ultima-versao.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Diagnóstico étnico-racial no Poder Judiciário.** Brasília, 2023. 94 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/bitstream/123456789/728/3/Diagnostico%20etnico%20racia1.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Justiça é mais rigorosa com negros e vulneráveis, diz estudo.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-06/e-revista-cnj-justica-e-mais-rigorosa-para-pessoas-pr-etras-e-vulneraveis>. Acesso em: 04 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Protocolo para julgamento com perspectiva racial.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2025.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo:** introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. Florianópolis: Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – PPGD/UFSC, 1998. (Dissertação de Mestrado).

ESTADÃO CONTEÚDO. **Quais são os países com maior desigualdade social do mundo? Veja a posição do Brasil no ranking.** Disponível em: <https://expresso.estadao.com.br/naperifa/quais-sao-os-paises-com-maior-desigualdade-social-do-mundo-veja-a-posicao-do-brasil-no-ranking>. Acesso em: 11 dez. 2024.

ESTADAO. **Relembre o assassinato de Marielle Franco e entenda por que investigação demorou seis anos.** Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/relembre-assassinato-vereadora-marielle-franco-entenda-investigacao-demorou-seis-anos-nprp/?srsltid=AfmBOoqMgqNMVh9ooNP0NjNmVQT4473sRKYGP8VKa9seS71Kb3wxAhCP>. Acesso em: 12 dez. 2024.

EXAME. **Quais são os países com maior desigualdade social do mundo? Veja a posição do Brasil no ranking.** Disponível em: <https://exame.com/mundo/quais-sao-os-paises-com-maior-desigualdade-social-do-mundo-veja-a-posicao-do-brasil-no-ranking>. Acesso em: 9 de out. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FONSECA-SANDOVAL, Dagoberto José. **Contribuintes Antigos – Revendo a Caderneta e os Fiados.** In: Paula, Benjamin; Peron, Cristina (Orgs.). Educação, História e Cultura da África e Afro-brasileira: iniciativas e experiências. Uberlândia/ MG: PROEX/UFU; Franca/SP: Ribeirão Editora, 2008. p 18 – 34

FONSECA-SANDOVAL, Dagoberto José. **Colonialidad del saber jurídico y derecho neo-constitucional en Colombia**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6671328.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, Nº 92/93 (jan./jun.). 1988b, p. 69-82.

G1. **Chacina em Osasco e Barueri: veja o que se sabe e o que falta esclarecer**. G1 São Paulo, 14 ago. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/08/chacina-em-osasco-e-barueri-veja-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-esclarecer.html>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LOPES, Janaína. **Caso João Alberto: Justiça retira qualificadora de julgamento por morte de homem negro em hipermercado**. G1 Rio Grande do Sul, 21 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/07/21/caso-joao-alberto-justica-retira-qualificadora-de-julgamento-por-morte-de-homem-negro-em-hipermercado.ghtml>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MAGALHÃES, Luiz Ernesto. **O Júri absolve PM acusado de matar menina Ágatha Félix**. O Globo, 9 nov. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/11/09/justica-absolve-pm-acusado-de-matar-menina-agatha-felix.ghtml>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MARQUES, Fabíola. **Reflexões trabalhistas: racismo e o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial**. Consultor Jurídico, 2 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-02/reflexoes-trabalhistas-racismo-pacto-nacional-judicial-rio-equidade-racial/>. Acesso em: 1 dez. 2024.

MASCHIO, Cristiane Vieira. **A discriminação racial pelo sistema de justiça criminal: uma análise sob a luz do princípio da igualdade e do acesso à justiça**. Belo Horizonte: Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - (PPGD)/FDPUC-MG, 2006. (Dissertação de Mestrado).

MONCAU, Gabriela. **10 anos do Pinheirinho: memória está viva às vésperas de centenas de despejos agendados**. Brasil de Fato, 22 jan. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/22/10-anos-do-pinheirinho-memoria-esta-viva-as-vesperas-de-centenas-de-despejos-agendados/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

NASCIMENTO, Gabrielle; SCIAMMARELLA, Ana Paula et al. **Políticas de Diversidade de Gênero e Raça na Magistratura**. São Paulo: Fórum Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/politicas-de-diversidade-e-genero-e-raca-na-magistratura-em-2024>. Acesso em: 6 out. 2024.

NEXO. **Política de ação afirmativa na UnB**. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2022/05/17/politica-de-acao-afirmativa-na-unb/>. Acesso em: 04 mai.2025.

O GLOBO. **Os maiores massacres em presídios do Brasil.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/os-maiores-massacres-em-presidios-do-brasil-20720978>. Acesso em: 12 out. 2024.

O GLOBO. **Relembra a chacina de Osasco, quando 23 pessoas foram mortas.** Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/relembre-chacina-de-osasco-quando-23-pessoas-foram-mortas-22497462>. Acesso em: 09 out. 2024.

ORTELLADO, Pablo. **Caso Rafael Braga: prisões, condenações e controvérsias.** OGLOBO 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/pablo-ortellado/coluna/2024/03/um-outro-rafael-braga.ghml>. Acesso em: 25 abr. 2025

ORTELLADO, Pablo. **Um outro Rafael Braga.** OGLOBO, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/pablo-ortellado/coluna/2024/03/um-outro-rafael-braga.ghml>. Acesso em: 1 dez. 2024.

PAULA, Benjamin Xavier de. Negritude, Racismo e Direito no Brasil: Alguns Apontamentos. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, e-ISSN: 2525-9636, XXIX Congresso Nacional, v.8, n.2, p. 20–38, Jul./Dez. 2022.

PAULA, Benjamin Xavier de. Os estudos pioneiros sobre criminologia, negritude, racismo e direito no Brasil: 1971-2000. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, e-ISSN: 2526-0065, XXXCongresso Nacional, v. 9, n. 2, p. 01 –20, Jul/Dez.2023.

PINTO, Tales dos Santos. **Rolezinhos e discriminação social.** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilestola.uol.com.br/historiab/rolezinhos-discriminacao-social.htm>. Acesso em 28 de dezembro de 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano 2021/2022: tempos incertos, vidas instáveis – moldando nosso futuro em um mundo em transformação.** Brasília: PNUD Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/publications/relatorio-do-desenvolvimento-humano-2021-2022>. Acesso em: 25 abr. 2025.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **O negro na ordem jurídica brasileira.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 83, n. 0, p. 135–149, 1 jan. 1988.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil: a cidadania negra em questão.** Campinas: Julex, 1989.

RIBEIRO, Neide Aparecida. **A Trajetória da Criminalidade Patrimonial nas Legislações Brasileiras à luz da Criminologia Crítica.** Direito em Ação, Brasília, v.10, n.1, jan./jun. 2013.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Ações afirmativas e estado democrático de direito: uma releitura a partir da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos e da problemática do mito da democracia racial em “Casa-Grande e Senzala” no Brasil.** Belo

Horizonte: Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - (PPGD)/FDPUC-MG, 2008. (Dissertação de Mestrado).

SANTOS, Joel Rufino dos. **O Que é Racismo**. São Paulo: Brasiliense, 1980.

SANTOS, Natália; HAIDAR, Daniel. **Caso Marielle: entenda o que cada PM condenado fez, segundo a Justiça**. O Estado de S. Paulo, 26 jul. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/caso-marielle-entenda-o-que-cada-pm-condenado-fez-segundo-justica/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.89.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Marcelo Amaral. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade**. Revista Jus Navigandi, INSS 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4143>. Acesso em 4 mai. 2025.

STJ. **STJ discute racismo nas investigações criminais**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/20112022-O-negro-como-alvo-a-questao-do-racismo-estrutural-nas-investigacoes-criminais.aspx>. Acesso em: 12 out. 2024.

STF. **Ministro Cristiano Zanin vota pela validade do juiz das garantias** – Portal STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512105&ori=1>. Acesso em 20 de mai. 2025.

STF. **Consciência Negra: decisões do STF contribuem para combater o racismo e promover a equidade racial** – Portal STF. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/consciencia-negra-decisoes-do-stf-contribuem-para-combater-o-racismo-e-promover-a-equidade-racial/>. Acesso em 4 de jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Políticas de diversidade de gênero e raça na magistratura em 2024**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/politicas-de-diversidade-e-genero-e-raca-na-magistratura-em-2024>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.